



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 23 de maio de 2023

nº 2840 - ano XIII

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 13

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 29

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos

Pág. 31

Licitações

>>Avisos

Pág. 33

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria

Pág. 34



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2450/2022
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas
JURISDICIONADO :Instituto de Previdência Municipal de Vilhena
ASSUNTO :Prestação de Contas, relativa ao exercício 2021
RESPONSÁVEIS :Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF n. ***.075.022-**
 Presidente do Instituto
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0053/2023-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEL IRREGULARIDADE, REFERENTE À MANUTENÇÃO DE INVESTIMENTO EM FUNDO CONSTANTE NA LISTA NÃO ELEGÍVEL AO RPPS. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis para oportunização de apresentação de justificativas e documentos.
2. Chamado em Audiência, em atenção ao artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 19, I e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
3. Determinações a fim de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Tratam os autos sobre Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, Presidente do Instituto.

2. Em sede de análise preliminar das contas, o Corpo Instrutivo deste Sodalício emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1361412), pugnano pelo julgamento regular das Contas do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, *verbis*:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante o exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Relator Conselheiro Jailson Viana de Almeida, propondo:

Julgar regular as contas do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, na qualidade de Presidente, dando quitação plena ao responsável, com o fundamento no art. 23 do RITCE-RO e no art. 16, inciso I, da LC 154/1996 do TCE-RO; e

Determinar, com o fundamento no parágrafo único do art. 24 do RITCE-RO, ao gestor atual do Instituto que, no prazo de 60 dias, cumpra as determinações exaradas no processo n. 03101/2020, Acórdão APL-TC 0014/22, item III e processo n. 01158/2022 e Decisão Monocrática DM- 0084/2022-GCBAA; e

Dar conhecimento da decisão ao responsável, à Administração do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena e à Administração do Município de Vilhena, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.br/> e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

3. Ao seu turno, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 083/2023-GPEPSO (ID 1397802), da lavra da d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira que, divergindo da conclusão exposta pela Unidade Instrutiva, opinou pelo chamamento aos autos da gestora do Instituto, para que apresente justificativas sobre a manutenção de investimentos em cotas de fundos detalhados na lista de aplicações não elegíveis ao RPPS, manifestando-se da seguinte forma:

Bem por isso, considerando que eventual manutenção de investimentos em fundos detalhados na lista de aplicações não elegíveis ao RPPS – ressalvada a exceção acima mencionada - pode resultar em ressalvas nas contas do RPPS, divirjo do opinativo externado pela equipe técnica no relatório de id. 1361412, e proponho:

- I - Seja promovida a audiência da Senhora Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente –, para que apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessário ao esclarecimento/elisão da seguinte situação:

a) Manutenção de investimento em cotas de fundos detalhados na lista de aplicações não elegíveis ao RPPS (CONQUEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, e AQUILLA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO), em afronta ao artigo 21 da Resolução CMN nº 3922/2010, alterada pela Resolução CMN nº. 4.695, de 2018).

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. Conforme relatado, versam os autos sobre Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, relativa ao exercício de 2021, cujas manifestações preliminares da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas divergiram, pontualmente, como se vê nas linhas antecedentes.

6. Quanto ao apontamento do Ministério Público de Contas, oportuno trazer a colação excertos do Parecer n. 83/2023-GPEPSO (ID 1397802), da lavra da d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, o qual se encontra suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria e, em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, razoável duração do processo e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relacionem*, a qual possui guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, razão pela qual, adotar-se-ão entendimentos consignados pelo *Parquet* Especial, no quanto interessa:

Analisando os papéis de trabalho carreados ao feito [Id. 1361388, fl. 13] verifica-se que o investimento no fundo "CONQUEST FIP EMPRESAS EMERGENTES" apresentou resultado negativo de R\$ 531.861,50 (quinhentos e trinta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

No ponto, rememore-se que, por ocasião da instrução do processo nº. 1025/2017², a egrégia Corte identificou que a aplicação e/ou manutenção de alguns investimentos do Instituto de Previdência de Vilhena estavam expostos a alto risco de prejuízos, devido à ausência de observância de critérios de segurança, solvência e liquidez na tomada de decisão. Foram eles: I) Aquilla ações livre fundo de investimento em ações; II) Conquest Fip; III) Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Itália; IV) Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Ações Caixa Valor; V) Small Cap Rpps.

Diante dos achados descortinados naqueles autos, a Corte de Contas proferiu o Acórdão nº. 00488/2017, nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

(....)

III - Determinar à atual Presidente do Instituto de Previdência de Vilhena – IPMV, Senhora Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF nº 390.075.022- 04, que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova comunicação aos segurados quanto à composição dos investimentos do RPPS com destaque relativo aos fundos de investimento com risco atípico (Conquest FIP; FIDC Multisetorial Itália, Aquilla FII e FIC de FI em Ações Caixa Valos Small CapRPPS), que deverá ser efetuada diretamente com envio de expediente aos seus representantes (sindicatos, associações, conselhos e outras entidades representativa dos servidores municipais) e indiretamente por meio de publicação dessa informação no Portal da Transparência do RPPS e do Município;

IV - Determinar à atual Presidente do Instituto de Previdência de Vilhena – IPMV, Senhora Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF nº 390.075.022- 04, que, no prazo de 90 (noventa) dias, submeta ao Conselho do RPPS a deliberação quanto à manutenção ou não das aplicações dos investimentos considerados de risco atípico nos fundos Conquest FIP; FIDC Multisetorial Itália, Aquilla FII e FIC de FI em Ações Caixa Valos Small Cap RPPS;

(...)

V - Determinar à atual Presidente do Instituto de Previdência de Vilhena – IPMV, Senhora Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF nº 390.075.022- 04, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:

Publicado o acórdão, o Tribunal de Contas instaurou, de ofício, o Processo nº. 6568/2017, com o fito de monitorar o cumprimento do quanto determinado e recomendado via Acórdão APL-TC 00488/17.

Instado a se manifestar naqueles autos, a responsável pelo IRPPS informou, in verbis [Id. 585983]:

Sendo assim, no dia 11 de janeiro de 2018 a questão quanto à manutenção dos referidos fundos foi submetida à análise do Comitê de Investimento do IPMV (ata 49/2018 em anexo) que, com auxílio de parecer de assessoria financeira (em anexo), no primeiro momento decidiu resgatar o fundo FIC de FI em Ações Caixa Valor Small Cap RPPS. Quanto ao Aquilla FII, decidiu-se não resgatar e aguardar a saída da fase de "Implantação" para "Concluído" e pedir nova avaliação em julho/2018. Quanto ao fundo Conquest FIP, não é possível o resgate, pois se encontra em tramitação judicial. Quanto ao FIDC Multisetorial Itália não é possível o resgate, pois o fundo encontra-se em estado de finalização e estamos recebendo o patrimônio em amortizações.

Já no documento anexo citado na defesa, especificamente no tocante ao Conquest Fundo de Investimento em Participações, a prestadora de serviços de assessoria financeira sintetizou:

CONQUEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Fundo aplicado em Junho 2012, Novembro 2013 e Julho de 2014 com valor inicial em R\$ 1.000.000,00; 500.000,00 e depois 300.000,00 e que na data 30/11/2017, o seu preço de valor patrimonial (extrato) é de R\$ 1.701.881,62. Mas por ser um fundo cotado em Bolsa de Valores (Bovespa) o valor da ação seria de R\$ 4,90 vezes a quantidade de cotas 254.915,74061469 que daria um Patrimônio de R\$ 1.249.087,13, o que resultaria numa perda de R\$ -550.912,87.

Não tem custo para a venda e para vender, basta enviar um ofício a FOCO DTVM para fazer a venda na Bovespa.

Nossa recomendação é de não vender, pois se trata de um fundo com Punições Judiciais de aportes aos Credores. A recomendação é esperar o desenrolar das tramitações judiciais. Não irão resgatar o valor que está no extrato.

Segue link da Bovespa para cotação dos fundos mencionados: <http://www.bmfbovespa.com.br/pt-br/servicos/market-data/cotacoes/>

Da análise dos excertos, verifica-se que, no interregno entre 2012 e 2014, o ente jurisdicionado aportou o valor total de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) no fundo em apreço, o qual, por ocasião do monitoramento procedido pela Corte (2017), já apresentava prejuízo na monta total de R\$ 550.912,87 (quinhentos e cinquenta mil, oitocentos e doze reais e oitenta e sete centavos).

Em que pese tal constatação, a contextura indica que, após a prolação do acórdão APL-TC 00488/17 – o qual determinou que o Instituto deliberasse quanto a manutenção ou não de tal aplicação - o órgão jurisdicionado decidiu deixar de resgatar os ativos investidos no fundo, haja vista que a venda de tais cotas, na ocasião, poderia ensejar sanções à entidade investidora.

Feitas as devidas contextualizações históricas sobre o caso, sobreleva ressaltar que, em breve pesquisa na rede mundial de informação, esse Parquet verificou que o fundo em apreço está, no momento atual, em processo de recuperação judicial - tendo sido, inclusive, excluído da listagem da B3 por descumprimento do item 9.3¹¹ do Regulamento para Listagem de Emissores e Admissão a Negociação de Valores Mobiliários – fato que, a princípio, indica não ser possível, ao menos nesse momento, realizar a venda das cotas dantes adquiridas até a resolução do imbróglgio judicial, situação que, ao meu ver, deve ser confirmada ou esclarecida pela responsável.

Diante do achado, o Parquet entendeu por bem examinar, pormenorizadamente, a relação das atuais aplicações financeiras constantes na carteira de investimentos do RPPS, o que pode ser facilmente visualizado por meio da tabela extraída do relatório de gestão do exercício de 2021 [Id. 1275288]:

Aplicações	Cx vinculada	Financeiro Inicial
BB IMF M1 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FISA PREVIDENCIÁRIO	Ag 1182 7 ex 42914 7	147.822,35
BB TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FISA PREVIDENCIÁRIO	Ag 1182 7 ex 42914 7	1.335.107,57
CAIXA BRASIL 2030 II TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FISA	Ag 1825 ex 241 8	2.671.298,00
CAIXA BRASIL IMF M1 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FISA	Ag 1825 ex 241 8	7.532.520,17
CAIXA BRASIL IMF M1 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FISA	Ag 1825 ex 188 8	814,02
CAIXA BRASIL IDIA IPCA 18 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FISA LP	Ag 1825 ex 241 8	506.564.451,86
CAIXA BRASIL IDIA IPCA 20 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FISA LP	Ag 1825 ex 532 8	1.079.461,83
CAIXA BRASIL IDIA IPCA 24 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FISA LP	Ag 1825 ex 468 2	886.434,20
BB IDIA TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FISA PREVIDENCIÁRIO	Ag 1182 7 ex 42914 7	5.470.843,51
BB ALOCAÇÃO ATIVA FI RENDA FISA PREVIDENCIÁRIO	Ag 1182 7 ex 42914 7	828.074,11
CAIXA BRASIL GESTÃO ESTRATÉGICA FI RENDA FISA	Ag 1825 ex 532 8	80.014,04
CAIXA BRASIL IDIA 8 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FISA LP	Ag 1825 ex 468 2	28.095,65
CAIXA BRASIL IDIA 8 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FISA LP	Ag 1825 ex 241 8	11.030.396,73
BB IDIA 8 FI RENDA FISA PREVIDENCIÁRIO	Ag 1182 7 ex 42914 7	1.081.202,20
CAIXA BRASIL FI RENDA FISA REFERENCIAL DFLP	Ag 1825 ex 241 8	2.212.892,45
CAIXA BRASIL TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FISA LP	Ag 1825 ex 241 8	6.359.061,18
CAIXA BRASIL FI RENDA FISA REFERENCIAL DFLP	Ag 1825 ex 088 2	236.490,96
CAIXA BRASIL MATRIZ FI RENDA FISA	Ag 1825 ex 241 8	2.178.585,76
ITALIA FIDC MULTISSECTORIAL SENIOR	Ag 1825 ex 181 8	137.032,57
CAIXA SMALL CAPS ATIVO FI AÇÕES	Ag 1825 ex 241 8	2.591.194,23
CAIXA EXPORT VINO VALOR RPPS FI AÇÕES	Ag 1825 ex 241 8	3.067.848,47
CAIXA EXPORT VINO VALOR DIVIDENDOS RPPS FI AÇÕES	Ag 1825 ex 241 8	4.498.258,69
ITALIA MOMENTO 303 FI AÇÕES	Ag 1825 ex 241 8	5.949.230,40
ITALIA DURAMIS FI AÇÕES	Ag 118 ex 1000 5	9.871.815,47
BR AÇÕES BOLSA AMERICANA FI AÇÕES	Ag 118 ex 1000 5	1.848.081,19
ITALIA PRIVATE S&P500 BEL FIC MULTIMERCADO	Ag 118 ex 1000 5	4.009.010,14
CONQUIST EMPRESAS EMERGENTES FIP - FICDII		-511.857,89
ÁQUILA FIP - AQUILLI		1.049.189,06
BRANCO INSTITUCIONAL FI AÇÕES BOM NÍVEL I	Ag 1189 ex 47469 9	4.140.008,50

A esse respeito, é importante frisar que, nos termos do art. 6º, IV, da Lei n. 9.717, de 1998¹², as aplicações dos recursos oriundos dos Regimes Próprios de Previdência Social, como no caso em apreço, devem observar as regras e limites estabelecidos na Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 3.922, de 2010, e suas alterações posteriores.

Dentre essas, destacam-se as Resoluções CMN nº. 4.604, de 2017, e nº. 4.695, de 2018, que introduziram regras mais rígidas para a escolha, pelos institutos previdenciários, dos ativos objeto de aplicação, estabelecendo, inclusive, rol de ativos não elegíveis para alocação de recursos provenientes dos RPPS^[3].

In casu, examinando a relação das aplicações financeiras constantes na carteira de investimentos do Instituto, verifica-se que, além do “CONQUEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES”, o “AQUILLA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO” também consta na lista de aplicações não elegíveis ao RPPS, editada pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

Veja-se que, semelhantemente ao ocorrido os investimentos relacionados ao “CONQUEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES”, as aplicações realizadas no fundo “AQUILLA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO” também foram objeto de questionamento pelo TCE, por ocasião da instrução do processo nº. 1025/2017.

No que toca ao fundo “AQUILLA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO”, tem-se que, embora nos autos de monitoramento da auditoria⁶, o ente jurisdicionado tenha afirmado ter decidido “não resgatar e aguardar a saída da fase de ‘Implantação’ para ‘Concluído’ e pedir nova avaliação em julho/2018”, verifica-se que o regramento de regência⁷ impõe aos responsáveis a obrigação de, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição da norma, providenciar o enquadramento da carteira de investimentos do RPPS aos ditames da Resolução CMN n. 3.922, de 2010, ressalvadas as aplicações com prazo superior para vencimento, resgate, carência ou conversão de cotas de fundos de investimento, conforme previsão no regulamento.

Bem por isso, considerando que eventual manutenção de investimentos em fundos detalhados na lista de aplicações não elegíveis ao RPPS – ressalvada a exceção acima mencionada - pode resultar em ressalvas nas contas do RPPS, dirijo do opinativo externado pela equipe técnica no relatório de id. 1361412, e proponho:

7. De pronto, após exame dos autos, verifica-se que a d. Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, entende que, ressalvada a exceção colacionada acima a manutenção dos valores aplicados nos fundos detalhados na lista de aplicações não elegíveis ao RPPS, poderá ensejar ressalvas nas contas do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena.
8. Posto isto, entendo que a Senhora Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, Presidente do Instituto deve ser chamada em audiência, a fim de que esclareça quanto à permanência de investimento em cotas de fundos detalhados na lista de aplicações não elegíveis ao RPPS.
9. Assim em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a concessão de prazo para que a responsável, querendo, apresentem razões de justificativas e/ou junte documentos quanto à referida irregularidade.
10. Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, c/c art. 12, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e artigo 19, III do Regimento Interno desta Corte de Contas, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a audiência da sra. Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF n. ***.075.022-**, Presidente do Instituto, para, querendo, apresente razões de justificativa e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante, quanto à permanência de investimento em cotas de fundos detalhados na lista de aplicações não elegíveis ao RPPS, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996e artigo 19, III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que a sra. Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF n. ***.075.022-**, Presidente do Instituto encaminhe justificativas, acompanhadas dos documentos que entenda necessários.

III – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2º Câmara, que adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 - Proceda a audiência da responsável nominada no item I deste dispositivo, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID 1361412) do Parecer Ministerial n. 83/2023-GPEPSO (ID 1397802), bem como desta Decisão;

3.2.1 – Advertir a responsável que o não atendimento à citação estará sujeita à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.2.2 – Proceder a citação da responsável identificada no item I deste dispositivo, por meio eletrônico, em observância ao art. 42, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;

3.2.3 - Realizar a citação, de forma pessoal, devendo ser dirigida ao endereço residencial ou profissional da responsável indicada nos autos, conforme preceitua o art. 44, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, **caso não esteja cadastrada no Portal do Cidadão** e, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para sua localização e citação, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.2.4 – Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação da responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.2.5 – Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido *in albis* o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

3.2.6 – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

IV – INFORMAR que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

Imperioso registrar que, nos termos do Artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-V.

[1] O Diretor Presidente da BM&FBOVESPA poderá cancelar de ofício a listagem do Emissor nas seguintes hipóteses:

- a) quando ocorrer o cancelamento de registro do Emissor junto à CVM, na forma da legislação e regulamentação aplicável;
- b) quando o Emissor encontrar-se em fase de liquidação (exceto no caso de Fundos) ou tiver sua extinção formalizada;
- c) quando o Emissor tiver sua falência decretada, ainda que por decisão não transitada em julgado;
- d) quando o Emissor tiver sua liquidação extrajudicial decretada;
- e) quando o Emissor não tiver nenhum valor mobiliário admitido à negociação nos Mercados Organizados administrados pela BM&FBOVESPA até o final do ano civil seguinte à sua listagem perante a BM&FBOVESPA;
- f) quando o Emissor não tiver nenhum valor mobiliário admitido à negociação nos Mercados Organizados administrados pela BM&FBOVESPA por período superior a 2 (dois) anos, contados a partir da data em que os valores mobiliários de sua Emissão deixarem de ser admitidos à negociação; e
- g) na hipótese de descumprimento das obrigações previstas neste Regulamento, nos termos do Capítulo X abaixo.

[2] Reza o mencionado preceptivo legal: “Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos: [...] IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional”.

[3] A relação, editada, em dezembro de 2018, pela Subsecretaria de Regimes Próprios de Previdência Social, deve ser levada em consideração pelos institutos previdenciários na decisão de investir em determinado fundo, cuja presença na lista indica seu não enquadramento nas hipóteses de permissibilidade previstas na legislação de regência. Lista disponível na Internet. Acesso em: 11 mai. 2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00335/23-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO).
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) - 8ª Promotoria de Justiça.
ASSUNTO: Supostas irregularidades na área de gestão de pessoas no âmbito do DETRAN/RO. Procedimento n. 2023001010000194 (MP/RO).
RESPONSÁVEIS: **Leonardo Barreto de Moraes** (CPF: ***.330.739-**) - Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito;
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: ***.791.792-**) - Controlador Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0080/2023-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN/RO). COMUNICADO ORIUNDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (MP/RO) - 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS NO ÂMBITO DO DETRAN/RO. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA (GUT). NÃO PROCESSAMENTO. MESMA MATÉRIA DO PROCESSO N. 01144/20-TCE/RO. DETERMINAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES COMPETENTES. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do art. 2º, parágrafo único c/c 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não atingidos os pontos necessários na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT) para a seleção da matéria por ação específica de controle – frente aos fatos do procedimento já fazer parte de ação de controle em curso.

(Precedentes: DM 0199/2021-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 02183/21-TCE/RO; DM 0171/2021-GCVCS/TCE-RO, Processo n.01824/21-TCE/RO; DM 0138/2021-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 01352/21-TCE/RO).

2. Não processamento. Arquivamento. Determinação. Notificação.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidade, oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) - 8ª Promotoria de Justiça, consubstanciado no Ofício nº 00015/2023, de 31.01.2023^[1], em que a Senhora **Joice Gushy Mota Azevedo**, Promotora de Justiça, encaminha cópia do procedimento n. 2023001010000194^[2], para conhecimento e eventuais providências cabíveis por parte deste Tribunal de Contas, a respeito de comunicado anônimo recebido pelo *Parquet* Estadual, sobre supostas irregularidades praticadas na área de gestão de pessoas no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO).

Neste tanto, para fins de subsidiar o presente exame, importa transcrever as possíveis irregularidades anunciadas por meio do canal da Ouvidoria do MP/RO^[3], nos seguintes termos:

[...] **O que aconteceu, está acontecendo ou pode vir a acontecer (descrição objetiva do fato):**

Não respeito ao índice 30% de servidores efetivos ocupante de CDS, conforme LC nº 903 de 14/10.2016 Participação em operações de Lei Seca de comissionados e cedidos, sendo que ainda ocorre que na maioria das operações o número de agentes de trânsito é 1 ou 2. Além disso, a incapacidade técnica e de conhecimento das legislações de trânsito prejudica as ações e o mesmo ocorre nas atividades educativas. Sendo que os comissionados e cedidos não tem preparo e conhecimento para aplicar a legislação em abordagens de trânsito. Conforme constituição do estado de Rondônia § 6º Os Cargos de Direção Superior e Funções Gratificadas serão privativos de servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN de carreira estável. Outro ponto a ser destacado é a quantidade enorme de comissionados e cedidos x servidores do Detran e isso prejudica a execução das atividades, principalmente em CIRETRANs menores já que tais pessoas acabam não tendo conhecimento sobre legislações de trânsito e isso reflete numa prestação de serviço fraca e ainda sobrecarrega os poucos servidores que já acumulam diversas funções pelo baixo efetivo. E ainda o último concurso do Detran/RO foi realizado em 2014, assim com o baixo quadro de servidores e com o processo aberto para trabalhadores temporários (conforme processo SEI 0010.066404/2022-61), alegando que não tem pessoas suficientes para trabalhar, é inevitável que se faça um novo concurso. É possível verificar a relação comissionado, cedidos e efetivos a partir da página 1.280 do DOE de 30/12/2022. [...]

Em preliminar, sobre processos dessa natureza, insta pontuar que a Resolução n. 291/2019/TCE-RO, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, define os critérios e pesos da análise da seletividade, estabelecendo para tanto, o cumprimento de duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da matriz GUT, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Após exame de todos esses critérios, se atingido no índice RROMa em ao menos 50 pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, a matriz GUT, que exige, no mínimo, 48 pontos (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

Nesse contexto, seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade^[4], momento em que foi verificado o alcance dos parâmetros subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 80, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[5], cuja pontuação resultou em **53 no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e **3 na matriz GUT** (gravidade, urgência e tendência), fator que acarretou pela proposta técnica para **arquivamento do feito**, com fulcro no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019.

Além disso, o Corpo Instrutivo **propôs pelo encaminhamento de cópia da documentação** à Secretaria Geral de Controle Externo, com o fim de servir de elemento informativo na ação de fiscalização objeto do **Processo n. 01144/20-TCE/RO**, bem como às autoridades responsáveis, para conhecimento e adoção de medidas administrativas cabíveis, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 26. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

28. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

29. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 53 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT, conforme anexo deste relatório.

30. A pontuação da Matriz GUT foi impactada pelo fato de que a matéria objeto do comunicado de irregularidade remetido a esta Corte já faz parte de ação de controle em curso, nos autos do processo n. 01144/20, cf. relata-se a seguir.

31. Em virtude da pontuação obtida na avaliação de seletividade, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

32. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

33. Salieta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades noticiadas se restringe aos fatos expostos no comunicado anônimo recebido pelo MP/RO e que se baseia nas seguintes acusações:

- a) Desrespeito ao art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 903/20164 , uma vez que os cargos em comissão da autarquia não estaria sendo providos, em percentual mínimo de 30%, por servidores efetivos de carreira;
- b) Que servidores cedidos e comissionados, sem capacitação e sem conhecimento das leis que regem a área, estaria participando de atividades de fiscalizações de trânsito;
- c) Que haveria excesso de servidores cedidos e comissionados na composição do quadro de pessoal da autarquia e de suas circunscrições regionais, o que estaria refletindo negativamente na execução das atividades e na qualidade do serviços prestados, problemática que, no sentir do reclamante, poderia ser solucionada com a realização de concurso público.

[...]

41. Pois bem.

42. No âmbito desta Corte, a questão da proporcionalidade entre cargos de natureza permanente e precária (efetivos versus comissionados), bem como a contratação de cargos em comissão para o exercício de funções que não se enquadram como de direção, chefia e assessoramento, tem sido objeto de apreciação, consubstanciada em diversos julgados.

43. Considerando, porém, não ser a matéria de fácil solução, pois que não se pode perder de vista o princípio da continuidade do serviço público, o conselheiro Edilson de Sousa Silva expediu a **DM n. 0191/2021, nos autos do processo n. 1144/20, em que se manifestou pela viabilidade da formalização de um Termo de Ajustamento de Gestão – TAG na esfera do executivo estadual, in verbis:**

[...]

2. Por consequência, foi celebrado no dia 28/11/2022, “Termo de Ajustamento de Gestão” – TAG, que tem como compromissários o Tribunal de Contas do Estado (conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Ministério Público de Contas (procurador geral Adilson Moreira de Medeiros) e o Executivo Estadual (governador Marcos Rocha).

3. No referido TAG (ID=1353938), homologado pela DM 0189/2022- GCESS/TCE-RO (ID=1353939) encontra-se elencada uma série de ações coordenadas com o fito de diagnosticar e solucionar possíveis ilegalidades na contratação de servidores a título de cargos comissionados, cuja plano de ação abarcam todo executivo estadual, inclusive o DETRAN/RO, cf. o Anexo I, item 1.2 do ajustamento em questão.

4. Ainda há que considerar que o referido TAG, em seu item 1.18 , estabelece etapas para que o Poder Executivo do Estado de Rondônia, ao final, promova os ajustes necessários para estabelecer percentual mínimo de ocupação dos cargos em comissão por servidores de carreira.

5. Dentre essas etapas, está estabelecido uma **Cronograma de Implementação das Providências, em que se encontram previstos, no âmbito do DETRAN/RO, a realização de concurso público e a reestruturação dos cargos, até 31/12/2023, cf. pág. 66, ID=1353938.**

6. Assim, não se vislumbra a necessidade da implementação de ação de controle específica para apurar a matéria do comunicado de irregularidade recebido pelo MP/RO e que constituiu o presente PAP, até mesmo porque **a execução do ajustamento acima citado, em cujo bojo encontra-se incluso o DETRAN/RO, por ser unidade do Poder Executivo do Estado de Rondônia, será monitorado nos autos do processo n. 01144/2020, cf. previsto na Seção II – Das Providências do Tribunal de Contas do Estado, item 4 e seguintes do TAG (ID=1353938) e no item II da DM 0189/2022- GCESS/TCE-RO (ID=1353939).**

7. De se destacar que propositura análoga já foi adotada no PAP n. 02451/22, cf. DM-00172/22-GCFCS (ID=1318244).

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

- a) Não processamento do presente PAP, com consequente arquivamento;

b) **Remessa de cópia da documentação** aos srs. Paulo Higo Ferreira de Almeida, CPF n. ***.410.372-**, Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito e Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. ***.791.792-**, Controlador Geral do Estado, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das providências cabíveis;

c) **Remessa de cópia ao controle externo para servir de elemento informativo na ação de fiscalização objeto do processo n. 01144/20;**

d) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...]

(Alguns grifos nossos).

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como já exposto, trata-se de PAP autuado em face de demanda oriunda do MP/RO - 8ª Promotoria de Justiça, consubstanciada no Ofício nº 00015/2023, de 31.01.2023[6], em que a Senhora **Joice Gushy Mota Azevedo**, Promotora de Justiça, encaminha cópia do Procedimento n. 2023001010000194[7], para conhecimento e eventuais providências cabíveis por parte deste Tribunal de Contas, a respeito de comunicado anônimo recebido pelo *Parquet* Estadual, sobre supostas irregularidades praticadas na área de gestão de pessoas no âmbito do DETRAN/RO.

Preliminarmente, insta salientar que o PAP é procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, está redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo; e, ainda, tendo em conta que o **Ministério Público do Estado de Rondônia**, tem legitimidade para representar neste Tribunal de Contas, a teor dos arts. 80[8] e 82-A, inciso III[9], do Regimento Interno. **Entretanto, não atende aos critérios de gravidade, urgência e tendência, a teor do art. 2º, parágrafo único da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[10].** Vejamos.

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Técnico constatou que, embora a informação tenha alcançado **53 pontos, no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade)**, **não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT (48 pontos - gravidade, urgência e tendência)**, **somando apenas 03 pontos[11]**, razão pela qual propõe que “a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal”, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[12] e, ainda, pelo **envio da documentação** à Secretaria Geral de Controle Externo, com o fim de servir de elemento informativo na ação de fiscalização objeto do **Processo n. 01144/20-TCE/RO**, posto que a análise de seletividade, mormente quanto à matriz GUT, foi afetada em virtude da matéria deste comunicado ser também escopo daqueles autos.

Como relatado, extrai-se do caderno processual, documentação encaminhada pelo MP/RO, referente ao **Procedimento n. 2023001010000194[13]**, que versa a respeito de supostas irregularidades praticadas na área de gestão de pessoas no âmbito do DETRAN/RO.

Sobre as possíveis irregularidades noticiadas, para fins de melhor compreensão, colaciono a síntese dos fatos elaborada pela Instrução Técnica[14], extrato:

[...]

a) Desrespeito ao art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 903/2016, uma vez que **os cargos em comissão da autarquia não estaria sendo providos, em percentual mínimo de 30%, por servidores efetivos de carreira;**

b) Que servidores cedidos e comissionados, **sem capacitação e sem conhecimento das leis que regem a área**, estaria participando de atividades de fiscalizações de trânsito;

c) Que haveria **excesso de servidores cedidos e comissionados na composição do quadro de pessoal da autarquia e de suas circunscrições regionais**, o que estaria refletindo negativamente na execução das atividades e na qualidade dos serviços prestados, problemática que, no sentir do reclamante, poderia ser solucionada com a realização de concurso público. [...] (Grifos nossos)

Ao examinar previamente os apontamentos em voga, a Unidade Instrutiva emitiu a seguinte análise, veja-se:

[...] 34. Relativamente ao **item “a”**, o reclamante trouxe cópia de Despacho de 26/12/2022, emitido pela Coordenação de Recursos Humanos (CRH) do DETRAN, originário do proc. adm. SEI 0010.021993/2018-71, em que fica demonstrado que, **durante o exercício de 2022, o percentual de 30%, previsto na LCE n. 903/2016, teria sido obedecido, exceto nos meses de junho (29,90% - diferença desprezível), e de dezembro (27,70%),** cf. págs. 5/6, doc. 00563/23.

35. Consultado o já referido processo, localizou-se outro Despacho da CRH, este datado de 16/02/2023, em que **consta que no mês de janeiro/2023, o percentual de cargos em comissão ocupado por servidores efetivo era de 29%, ou seja, apenas 1% abaixo do índice da estabelecido pela LCE n. 903/2016 (ID=1353936).**

36. Cabe, neste caso, propor à relatoria que determine ao DETRAN e à Controladoria Geral do Estado (CGE) uma maior atenção no acompanhamento do cumprimento do quesito em questão.

37. A respeito do **item “b”**, o autor fez juntada de escalas de blitz supostamente realizadas nos meses julho, setembro e dezembro/2022, cf. págs. 7/11 e 41/56, doc. 00563/23. Nas mesmas, **realmente consta os nomes de alguns servidores classificados na categoria de comissionados ou cedidos de outros órgãos.**

38. Cabe, neste caso, propor que a relatoria determine ao DETRAN uma maior atenção na constituição das equipes de fiscalização de trânsito, cuidando para que as mesmas sejam compostas apenas por pessoas minimamente qualificadas para o exercício das atividades correlatas.

39. No que tange ao **item “c”**, em investigação preliminar foi acessado o portal da transparência do DETRAN/RO, no qual foi coletado demonstrativo (ID=1353937) elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (CRH/DAF/DETRAN-RO), **relativo ao mês de janeiro/2023, no qual está espelhada a seguinte situação quanto à composição do quadro de pessoal da autarquia:**

CATEGORIA	QUANTIDADE	%
QUADRO PERMANENTE DO DETRAN (CONCURSADOS + CELETISTAS)	891	78
COMISSIONADOS SEM VÍNCULO	145	13
SERVIDORES CEDIDOS AO DETRAN	100	9
TOTAL	1.136	100

40. **Em princípio**, pois, pelos valores percentuais acima expressos, a quantidade de comissionados sem vínculo (13%) e de cedidos (9%) não parece ser descabida (20%), em relação ao quadro de servidores permanentes (concursados e celetistas).

[...] (Alguns grifos nossos).

De proêmio e, antes de manifestar-me sobre os pontos analisados no relatório técnico e suas respectivas propostas de determinação aos jurisdicionados, de relevância examinar a informação carreada aos autos pela Unidade instrutiva quanto à existência do **Processo n. 01144/20-TCE/RO**, que versa sobre a apuração, no âmbito do executivo estadual, aí incluindo sua administração direta e indireta, acerca da existência de excessivos cargos em comissão no âmbito do Governo do Estado de Rondônia, cuja Relatoria corre sob a competência do Exmo. **Conselheiro Edilson de Sousa Silva**.

Consta daqueles autos que diante de irregularidades verificadas no âmbito estadual atinentes ao “descumprimento de dispositivos constitucionais, que tratam acerca da contratação de servidores públicos, por meio de concurso público, bem como de princípios que regem a Administração Pública” e, ainda, em face da inobservância da limitação legal quanto à nomeação de cargos em comissão, foi decidido pela formalização de um **Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, na esfera do executivo estadual**, com o objetivo de solução consensual às eventuais irregularidades identificadas, por meio da DM 0191/2021-GCESS, proferida em 28.07.2021^[15], pelo **Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva**.

Neste tanto, para fins de amparar o presente exame, importa transcrever a mencionada DM 0191/2021-GCESS, vejamos:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTA IRREGULARIDADE DE EXCESSO DE CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. EVENTUAL COMPOSIÇÃO POR MEIO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

1. Manifestado o interesse jurídico na formalização de Termo de Ajustamento de Gestão com a **finalidade de solucionar eventual excesso de cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual**, revela-se necessário determinar o sobrestamento do processo em trâmite neste Tribunal até a sobrevinda das condições que serão administrativamente propostas. (...)

É o relatório. DECIDO.

7. Conforme relatado, este processo se refere à Fiscalização de Atos e Contratos, que tem por objeto apurar **eventuais irregularidades no âmbito do Poder Executivo Estadual**, especialmente no que toca aos critérios e quantitativos para as nomeações dos cargos em comissão e funções de confiança.

8. Frente a tal contexto, sabe-se que **a problemática não é atual e nem de fácil solução**, notadamente por envolver um sistema cuja resolução perpassa por um processo de modernização da Administração Pública, que envolve a implementação de uma política de gestão por desempenho, a qual, contudo, requer um amadurecimento para o resultado positivo.

9. Ademais, também **não se pode perder de vista que o princípio da continuidade é indispensável no serviço público**, circunstância que também exige que a solução às eventuais irregularidades detectadas seja alcançada de forma adequada, mediante a participação congruente e ativa da própria Administração.

10. No caso em análise, é de conhecimento deste relator estar em andamento no Poder Judiciário estadual **ação civil pública envolvendo desvio de função em cargos em comissão no âmbito do Governo do Estado de Rondônia**, atualmente em fase de cumprimento de sentença. Nada obstante à fase adiantada

do processo, não há impeditivo legal para que, em conjugação de esforços, possa se implementar soluções consensuais ao objeto, mormente porque o alcance a ser buscado na presente fiscalização terá maior alcance acerca da problemática.

11. Além disso, conforme manifestado, **há interesse do Poder Executivo estadual na celebração de TAG junto a esta Corte de Contas**, cujas condições estão sendo previamente ajustadas mediante a participação dos órgãos interessados, inclusive junto ao Ministério Público estadual, autor da ação civil pública em andamento, de sorte que o instrumento somente será firmado quando da aquiescência por todos os signatários. (Grifos nossos) [...]

Nesse contexto, em 28.11.2022 foi celebrado o TAG (ID 1353938), que tem como compromissários o Tribunal de Contas do Estado, representado pelo **Conselheiro Edilson de Sousa Silva**, o Ministério Público de Contas, representado pelo **Procurador Geral Adilson Moreira de Medeiros** e o Executivo Estadual, representado pelo Governador do Estado **Marcos José Rocha dos Santos**, sendo o ajustamento **homologado** nos termos da Resolução n. 246/2017/TCE-RO^[16], por meio da DM 0189/2022-GCESS/TCE-RO, de 19.12.2022 (ID 1353939).

Consta do citado TAG, **uma série de ações coordenadas com o escopo de diagnosticar e solucionar possíveis ilegalidades na contratação de servidores a título de cargos comissionados**, cujo Plano de Ação abrange todo executivo estadual, inclusive o DETRAN/RO, conforme observa-se do **Anexo I, item 1.2** do ajustamento em questão, *ipsis litteris*:

[...] **1.2 O PLANO DE AÇÃO:**

- **Indicará as medidas necessárias e suficientes a serem adotadas por cada uma das unidades/secretarias da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo** para fins de sanear as irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização elaborado pela CGE, no Estudo Definitivo e no Diagnóstico Inicial, com fixação de prazo para o seu cumprimento (não superior ao tempo de vigência deste TAG), bem como a indicação do responsável e da forma de comprovação das medidas a serem implementadas;

- **Abrangerá todas as unidades/secretarias** consideradas irregulares no Diagnóstico Inicial, especialmente aquelas que não constam do Estudo Definitivo ou que, apesar de constarem do Estudo Definitivo, consignaram medidas consideradas inaptas para o saneamento das irregularidades;

- Para a implementação do percentual mínimo de ocupação dos cargos em comissão por servidores de carreira no âmbito do Poder Executivo, a indicação das medidas observará a forma e os prazos previstos no Item 6 deste Anexo. [...] (Grifos nosso).

Salienta-se também que, o **item 1.1** do TAG, dispõe sobre as etapas para que o Poder Executivo do Estado de Rondônia, **promova os ajustes necessários para estabelecer percentual mínimo de ocupação dos cargos em comissão por servidores de carreira**, conforme transcrição abaixo:

[...] 1.1 Constituem **etapas fundamentais deste TAG**, as quais se encontram detalhadas no Anexo I - Etapas do TAG, sem prejuízo de outras medidas necessárias ao perfeito cumprimento da norma constitucional em questão;

I - Diagnóstico Inicial e Plano de Ação;

II - Execução;

III - Avaliação de Resultados;

IV - Relatório Conclusivo;

V - Monitoramento e Julgamento; e

VI - Parâmetros para o cumprimento do percentual mínimo de ocupação dos cargos em comissão por servidores de carreira. [...]

Com isso, foi estabelecido um "Cronograma de Implementação das Providências", dentre os quais, **impôs como medida no âmbito do DETRAN/RO, a realização de concurso público e a reestruturação dos cargos**, com o prazo limite até 31.12.2023 (fls. 66, ID 1353938).

Complementarmente ao levantamento técnico, esta Relatoria ao examinar o **Processo n. 01144/20-TCE/RO**, constatou naqueles autos, documentação apresentada pela Controladoria Geral do Estado^[17], em que informa o Plano de Ação em cumprimento da etapa I do TAG, dentre as quais, constam as medidas a serem implementadas pelo DETRAN, conforme quadro a seguir:

Ações a serem implementadas - DETRAN	Prazo
<ul style="list-style-type: none"> • Apresentar as medidas adotadas para as alterações que ensejaram no saneamento das disfunções dos cargos identificados como atribuições diversas, por meio da planilha (0019288258) apresentada junto ao Estudo Definitivo (0020498776), a fim de que possa ser claramente identificada se as providências foram ou não hábeis para o atendimento da demanda. • Atestar que todas as medidas adotadas foram capazes de sanar as disfunções de cargos de atribuições diversas. 	30/06/2023

Como se vê, os fatos questionados no presente feito, restaram verificados no **Processo n. 01144/20-TCE/RO**, inclusive com a formalização de um TAG, o que torna necessário **notificar** o **Diretor Geral do DETRAN** e o **Controlador Geral do Estado** para conhecimento e adoção de medidas cabíveis, dentro de suas respectivas competências, com o fim de materializar as ações albergadas no citado TAG.

Nesse contexto, considerando que o processo **não alcançou a pontuação mínima na avaliação de seletividade**, mormente quanto à matriz GUT (verificação da gravidade, urgência e tendência) e, ainda, em virtude de que a matéria objeto do presente comunicado de irregularidade já fazer parte de ação de controle por meio dos autos do **Processo n. 01144/20-TCE/RO**, **acompanha-se a manifestação técnica para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle**, bem como pelo **encaminhamento da cópia da documentação (IDs 1347511 e 1353936 a 1353939) e desta decisão ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Relator do Processo n. 01144/20-TCE/RO**, para conhecimento e deliberação do que entender pertinente.

Ademais, em relação à proposta sugerida pela Unidade Instrutiva, para determinar ao Diretor Geral do DETRAN, que observe quanto ao **cumprimento do percentual mínimo de ocupação dos cargos em comissão por servidores de carreira**, entende-se não ser necessário neste momento, tendo em vista que tal medida já é objeto de cumprimento nos termos do **item 6** do TAG em exame^[18].

Por outro lado, no que se refere à possível **participação de servidores nas atividades de fiscalização de trânsito, sem a devida capacitação e conhecimento das leis que regem a área**, constato que estas decorrem da existência nos autos das escalas de blitz, supostamente realizadas nos **meses julho, setembro e dezembro/2022** (fls. 5/9, ID 1346703). Assim, a considerar que os fatos albergam período alheio à competência desta Relatoria, entendo que deve ser dado **conhecimento desta decisão, bem como da citada documentação (ID 1346703) ao ilustre Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, relator do DETRAN no período da suposta irregularidade**.

Posto isso, sem maiores digressões, em convergência ao opinativo do Corpo Técnico, **decide-se por arquivar o presente PAP**, com a ciência do Ministério Público de Contas (MPC), na forma regimental, pois, ainda que tenha alcançado os indicadores de relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa), não foram atendidos os critérios de gravidade, urgência e tendência (GUT), a teor do art. 2º, parágrafo único c/c 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e do art. 78-C, parágrafo único^[19], do Regimento Interno. Assim, **decide-se**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Representação**, decorrente de comunicado de irregularidade oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) - 8ª Promotoria de Justiça, subscrito pela Senhora **Joice Gushy Mota Azevedo**, Promotora de Justiça, sobre supostas irregularidades praticadas na área de gestão de pessoas no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO), uma vez que não foram atendidos os critérios de seletividade atinentes à gravidade, urgência e tendência (GUT), com fulcro no art. 2º, parágrafo único c/c 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

II - Encaminhar cópia da documentação (IDs 1347511 e 1353936 a 1353939) e desta decisão ao **Conselheiro Edilson de Sousa Silva**, tendo em vista que as supostas irregularidades na área de gestão de pessoas no âmbito do DETRAN/RO, objeto do Procedimento n. 2023001010000194 (MP/RO), encontram-se em curso de apuração nos autos do **Processo n. 01144/20-TCE/RO**, sob sua Relatoria, conforme fundamentos desta decisão;

III - Encaminhar cópia da documentação de ID 1346703 e desta decisão ao **Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello**, relator do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO) no exercício de 2022, para conhecimento e medidas de sua competência, quanto à possível participação de servidores no âmbito do DETRAN, no período de julho, setembro e dezembro/2022, em atividades de fiscalização de trânsito, sem a devida capacitação e conhecimento das leis que regem a matéria;

IV - Determinar a Notificação, via ofício, aos Senhores **Leonardo Barreto de Moraes** (CPF: ***.330.739-**), Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito e **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: ***.791.792-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas que entenderem cabíveis, de forma que efetuem o cumprimento das obrigações firmadas no **Termo de Ajustamento de Gestão**, conforme fundamentos desta decisão;

V - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI - Intimar, via ofício, do inteiro teor desta decisão, a d. Promotora de Justiça **Joice Gushy Mota Azevedo**, em face do Procedimento n. 2023001010000194, informando-a da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquive os presentes autos;

VIII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 22 de maio de 2023.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] ID 1346702.

[2] ID 1346703.

[3] Fls. 1, ID 1346703.

[4] ID 1354389.

[5] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 18 de maio de 2023.

[6] ID 1346703.

[7] ID 1346703.

[8] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Grifos nossos) (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 18 de maio de 2023.

[9] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] (Grifos nossos). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 18 de maio de 2023.

[10] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 18 de maio de 2023.

[11] Conforme matriz de fls. 87, ID 1354389.

[12] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 18 de maio de 2023.

[13] IDs 1346702 e 1346703.

[14] Fls. 81, ID 1354389.

[15] ID 1074848 - Processo n. 01144/20-TCE/RO.

[16] Institui o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[17] Fls. 10, ID 1389546 – Processo n. 01144/20-TCE/RO.

[18] Fls. 112, ID 1401221.

[19] **Art. 78-C.** [...] **Parágrafo único.** Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 18 de maio de 2023.

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.349/2022/TCE-RO.

ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos.

UNIDADE :Prefeitura do Município de Ji-Paraná.

RESPONSÁVEL:Isaú Raimundo da Fonseca, CPF. ***.283.732-**, Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná – RO.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0092/2023-GCWCS

SUMÁRIO: PROCESSO DE CONTAS. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INDÍCIOS DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NOTADAMENTE AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, INCISO LV, CF/88. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.

2. Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, autuada a partir de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, por meio do qual foram denunciadas possíveis irregularidades relacionadas à utilização da máquina pública, pelo Prefeito Municipal de Ji-Paraná – RO, **Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF. ***.283.732-**, para supostamente impulsionar candidatura de parente ao cargo de deputado estadual.
2. Após a determinação do regular processamento e do levantamento do sigilo processual, o Relator do caderno processual, por meio da Decisão Monocrática n. 0037/2023-GCWCS (ID n. 1353720), ordenou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, a fim de que pudesse se manifestar na qualidade de *custos iuris*, na forma da lei de regência aplicável à espécie.
3. O *Parquet* de Contas, mediante Cota 0003/2023-GPEPSO (ID n. 1394347), da lavra da Procuradora **ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se pela concessão do exercício do contraditório e ampla defesa aos responsáveis, a fim de que possam apresentar justificativas acerca dos achados identificados na Peça Técnica (ID n. 1346004).
4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Anoto, por ser de relevo, que, em verdade, **a presente fase processual serve, tão somente, à exposição dos supostos ilícitos administrativos apontados**, em fase embrionária, pela SGCE (ID n. 1346004) e ratificados pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1394347), cuja **procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após o chamamento do indicado como responsável**, para que tragam, aos referidos autos, todas as informações necessárias para elucidação dos fatos tidos como irregulares, contidos na peça técnica.
7. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana fiscalizada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.
8. Nesse contexto, **há que se chamar o cidadão auditado, Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF. ***.283.732-**, em observância **ao exercício do contraditório e da ampla defesa**, para que, querendo, promova os esclarecimentos e justificativas que entenderem bastantes para desvendar as possíveis irregularidades encontradas, pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1346004), nos autos em questão, na forma do regramento de direito, tudo em atenção aos postulados do devido processo legal substantivo, norma de cogência constitucional, a saber: **a)** eventual infringência aos incisos V do artigo 37 da CF/88, por ter, hipoteticamente, nomeado inúmeros agentes públicos para o exercício de cargo em comissão, a fim de exercerem funções que não se revestem do caráter de direção, chefia e assessoramento; **b)** suposta infração ao inciso II do artigo 37 da CF/88, uma vez que, provavelmente, preteriu a seleção meritória (concurso público) ao prover cargos permanentes e ordinários por meio da contratação de cargos em comissão, os quais deveriam ser providos por meio de concurso público; **c)** presumida infringência aos Princípios da Legalidade, Exigibilidade do Concurso Público, Moralidade, Impessoalidade, Isonomia e Finalidade, pela aparente prática de desvio de função pública, haja vista a quantidade de agentes públicos que exercem funções para as quais não foram nomeados e cujo objeto não se identifica com a destinação do cargo em comissão.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas e a par do que dispõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a notificação, via MANDADO DE AUDIÊNCIA, do **Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF. ***.283.732-**, para que, querendo, **OFEREÇA razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos**, na forma do art. 30, §1º, inciso II, c/c o § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades formais apontadas nos **itens 3.1, 3.2 e 3.3** do Relatório Técnico, pela SGCE (ID n. 1346004);

II – ALERTE-SE ao Responsável supracitado que, como ônus processual, a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá atrair o instituto jurídico-processual da revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RI/TCE-RO, podendo, nessa hipótese, resultar em julgamento desfavorável ao Jurisdicionado, acaso acolhida, **em juízo de mérito**, a imputação formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo *Parquet* de Contas, com a eventual aplicação de multa, com espeque no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RI/TCE-RO;

III – ANEXE-SE aos respectivo **MANDADO** cópia deste *decisum*, do Relatório Técnico de ID n. 1346004 e da Cota n. 0003/2023-GPEPSO (ID n. 1394347), informando-lhe, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <<https://www.tce.ro.gov.br/>>;

IV – INTIMEM-SE o Jurisdicionado nominado no cabeçalho deste *decisum*, **via DOeTCE-RO**, bem como o Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

V – DÊ-SE CIÊNCIA à Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**;

VI - AUTORIZAR, desde logo, **que as citações, notificações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII - **SOBRESTEM-SE** os autos no Departamento do Pleno deste Tribunal enquanto decorre o prazo estabelecido no item I deste *decisum*;

VIII – **Ao término do prazo** estipulado no item I desta Decisão, **apresentadas, ou não, as razões de justificativas, CERTIFIQUE-SE e, após, façam-me, incontinenti,** os autos conclusos;

IX – **PUBLIQUE-SE**;

X - **JUNTE-SE**;

XI – **CUMRA-SE**.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00639/23-TCE/RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

ASSUNTO: Pedido de suspensão do anexo único da Lei Complementar Municipal nº 926/2022, que alterou o Código Tributário e de Rendas do Município (LCM 878/2021) e aprovou a Lista de Valores Unitários de Terrenos.

INTERESSADO: Associação em Defesa dos Direitos e Garantias do Povo de Rondônia – ADORO.

UNIDADES: Município de Porto Velho/RO.

RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** – CPF nº ***.518.224-**, Prefeito do Município de Porto Velho;

João Altair Caetano dos Santos – CPF nº ***.413.239-**, Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho;

Jeoval Batista da Silva - (CPF nº ***.120.302.**), Controlador Geral do Município.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0079/2023-GCVCS-TC

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NÃO PROCESSAMENTO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DOS DIREITOS E GARANTIAS DO POVO DE RONDÔNIA – ADORO. COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 926/2022. NÃO ATINGIMENTO DOS ÍNDICES DA RROMa. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, III; 7º, §1º, I; e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não atingidos os pontos necessários na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT) para a seleção da matéria por ação específica de controle. (Precedentes: DM 0193/2022-GCVCS-TC, Processo n. 02632/22-TCE/RO; DM 0194/2022/GCVCS-TCE-RO, Processo n. 02629/22-TCE/RO).

2. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito. Determinação.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão do Ofício nº 005/PRES-ADORO/2023 (ID 1360761, pág. 04), encaminhado pela Associação em Defesa dos Direitos e Garantias do Povo de Rondônia – ADORO, subscrito pelo Senhor Jesuíno Silva Boabaid, Presidente da Associação, onde notifica possíveis irregularidades na Lei Complementar Municipal nº 926/2022, que alterou o Código Tributário e de Rendas do Município (LCM 878/2021) e aprovou a Lista de Valores Unitários de Terrenos, com reflexos no cálculo do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), solicitando a suspensão dos efeitos da lei.

Por meio do citado Ofício nº 005/PRES-ADORO/2023, encaminhado pela ADORO, foi informado que a referida alteração do Código Tributário e de Rendas do Município (LCM 878/2021) e a nova Lista de Valores Unitários de Terrenos iria ocasionar um “possível prejuízo ao erário devido a alta inadimplência, pois com a pandemia e o não aumento no salário mínimo da forma devida nos últimos anos, os contribuintes não irão suportar pagar o tributo”.

Foram anexados aos autos: 1) o teor da Lei Complementar Municipal nº 926/2022; 2) o Decreto nº 18.836/2023 (que suspende a Lei Municipal); 3) Projeto De Lei Complementar nº 04/2023; 4) a Lei Complementar nº 0935/2023 que revogou os termos da Lei Complementar 926/2022; 5) a Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 0802159-88.2023.8.22.0000, pela interessada a Ordem dos Advogados do Brasil (ID 1370355) e 6) a ADI nº 0802194-48.2023.8.22.000, interposta pelo interessado Ministério Público do Estado de Rondônia (ID 1370641).

Seguindo o rito, a documentação foi enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[1].

Do exame seletivo (ID 1371408), constatou-se que a informação alcançou 37,6 pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), **indicando que a informação não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, **para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade**, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), findando por concluir pelo arquivamento do processo, cujos termos se transcrevem nesta oportunidade, *in verbis*:

[...] 29. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de 37,6 (trinta e sete vírgula seis), indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

30. A análise foi impactada pelo fato de que a Lei Complementar Municipal n. 926/2022 foi revogada, cf. se verá adiante.

31. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

32. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

33. Como já exposto alhures, o autor solicitou desta Corte a suspensão do anexo único da Lei Complementar Municipal n. 926, 12/12/2022 (págs. 3/175, doc. 01184/23), que alterou o Código Tributário e de Rendas do Município (LCM 878/2021) e aprovou a Lista de Valores Unitários de Terrenos, com reflexos significativos para o cálculo do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

34. Ocorre, porém, que de acordo com investigações realizadas preliminarmente, foi constatado que a referida lei foi revogada, cf. a seguir se relata.

35. Primeiramente, tem-se que a Prefeitura expediu o Decreto Municipal n. 18836, de em 06/03/2023, que suspendeu a cobrança administrativa do IPTU do exercício de 2023, até a data de 31/03/2023 (ID=1370283).

36. Em 14/03/2023, a Câmara aprovou a Resolução n. 681/CMPV-2023, que dispõe sobre a criação da Comissão de Estudo, Análise e Revisão da Planta Genérica de Valores dos imóveis existentes no Município de Porto Velho (ID=1370297).

37. É se destacar que a citada “planta genérica de valores dos imóveis” é objeto central da LCM 926/2022.

38. Na sequência, o prefeito Hildon de Lima Chaves encaminhou ao legislativo municipal o Projeto de Lei Complementar n. 1270/2023, requerendo a revogação da LCM 926/2022 e a repristinação do anexo IV da LC 878/2021, projeto este que foi votado e aprovado por unanimidade em 14/03/2023, cf. ID’s=1370307 e 1370316.

39. O mencionado PLC originou a Lei Complementar Municipal n. 935/2023, de 23/03/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia, em sua edição de 3439, de 24/03/2023, cf. ID=1370330.

40. Adicionalmente, informa-se que foram impetradas judicialmente duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nºs 0802159-88.2023.8.22.0000 (Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia) e 0802194-48.2023.8.22.000 (Ministério Público do Estado de Rondônia), cf. ID’s=1370355 e 1370641.

41. Em 12/03/2023, no primeiro dos processos citados, o desembargador Gilberto Barbosa não concedeu a liminar requerida pela OAB/RO, tendo em vista que, à época, havia sido decretada a suspensão da cobrança do IPTU, por efeito do Decreto Municipal n. 18836/2023 (ID=1370641).

42. Mediante os fatos expostos, é de se concluir que, em princípio, não cabe a esta Corte qualquer ação no que concerne, especificamente, ao requerimento feito pelo autor, haja vista que, como se comprovou, a LCM 926/2022 já foi revogada.

43. Porém, é importante salientar que na prestação de contas do exercício de 2016, da Prefeitura do Município de Porto Velho (proc. n. 01817/17), foi proferido o Acórdão APL-TC 00454/18 (ID=697017), no qual, especificamente, quanto à questão da atualização da planta genérica de valores dos imóveis, foi estabelecido o seguinte:

(...) I.II - DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAURO NAZIF RASUL, CPF N. 701.620.007-82, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR BÓRIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUSA, CPF N. 135.750.072-68, CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, POR: 1) Infringência às disposições do art. 37, XXII e art. 132, ambos da Constituição Federal de 1988, c/c o arts. 11 e 12 da LC n. 101, de 2000 (Achado A8-INEFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS), em razão das seguintes deficiências atinentes à Administração Tributária: a) Ausência de atualização da Planta Genérica de Valores (PGV); (...) III – DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: (...) f) apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação, com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos

de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: (...) xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966; (...) 2) Exortar à Administração do Município de Porto Velho-RO que determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações exaradas, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração Municipal. (Grifos nossos)

44. Como a atualização da planta genérica de valores dos imóveis determinada por esta Corte havia sido materializada na LCM 926/2022, a revogação da mesma, com seus possíveis efeitos para a previsão orçamentária de arrecadação das receitas tributárias, entre outras questões, deverão ser objeto de informe, por parte da Prefeitura, nas contas municipais de 2023, para subsidiar as análises de praxe desenvolvidas pelo corpo instrutivo, cf. estabelecem os itens "III.1.f.xi" e "III.2" do Acórdão APL-TC 00454/18.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

45. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. 46. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final. 47. Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado, em face revogação da LCM 926/2022, por meio da LCM 935/2023, cf. relatado acima.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação e prejudicado o pedido de tutela antecipada em face da revogação da LCM 926/2022, nos termos dos arts. 9º e 12, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se o seguinte:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/ 2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Encaminhamento de cópia da documentação que compõe os autos ao Prefeito do Município de Porto Velho (Hildon de Lima Chaves – CPF n. ***.518.224-**), ao Secretário Municipal de Fazenda (João Altair Caetano dos Santos – CPF n. ***.413.239-**) e à Controladora do Município (Jeoval Batista da Silva – CPF n. ***.265.369-**), ou a quem os vier a substituir, para conhecimento e adoção das medidas previstas nos "III.1.f.xi" e "III.2" do Acórdão APL-TC 00454/18, no que concerne à elaboração da nova Planta Genérica de Valores dos imóveis existentes no Município de Porto Velho, levando em consideração a revogação da Lei Complementar Municipal n. 926, 12/12/2022; [...].

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em razão do Ofício nº 005/PRES-ADORO/2023 (ID 1360761, pág. 04), encaminhado pela Associação em Defesa dos Direitos e Garantias do Povo de Rondônia – ADORO, subscrito pelo Senhor Jesuíno Silva Boabaid, Presidente da Associação, em que notifica possíveis irregularidades na edição da Lei Complementar Municipal nº 926/2022, que alterou o Código Tributário e de Rendas do Município (LCM 878/2021) e aprovou a Lista de Valores Unitários de Terrenos, com reflexos no cálculo do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), solicitando a suspensão dos efeitos da lei.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Denúncia**, haja vista referir-se a responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, estar redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80²⁴ do Regimento Interno, **Entretanto, não atende aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no citado art. 80, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO³¹, explico!**

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Técnico constatou que a análise da seletividade foi impactada pela revogação da Lei Complementar Municipal n. 926/2022, de modo que a informação alcançou **37,6 pontos**, no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), abaixo portanto, dos 48 pontos mínimos, **indicando, desta forma, que a informação não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, **para passar à apuração da segunda fase** da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), conforme matriz constante na pág. 209, ID 1371408, motivo pelo qual foi proposto o não processamento deste procedimento em Denúncia, pugnando, via de consequência, pelo arquivamento do processo, nos termos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

A Unidade Instrutiva manifestou-se ainda, pelo encaminhamento de cópia da documentação ao Prefeito do Município, o **Senhor Hildon de Lima Chaves**, ao Secretário Municipal, **João Altair Caetano dos Santos** e ao Controlador Geral do Município, o Senhor **Jeoval Batista da Silva**, para elaboração da nova Planta Genérica de Valores dos imóveis existentes no Município de Porto Velho, levando em consideração a revogação da Lei Complementar Municipal nº 926/2022.

Pois bem, de início, é importante salientar que os apontamentos de irregularidades que orbitaram sobre Lei Complementar Municipal nº 926/2022, decorreram de possíveis falhas no estabelecimento de Valores Unitários de Terrenos para fins de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, os quais poderiam gerar insegurança jurídica e prejuízos aos contribuintes, vez que a referida lei estabeleceu, como bem apontado pelo denunciante, "*valor venal com lastro em critérios desarrazoados*", em descompasso com a capacidade contributiva, ferindo o princípio da capacidade contributiva.

Ainda, destaca-se que foram protocoladas no Judiciário Estadual a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0802159-88.2023.8.22.0000, tendo como interessada a Ordem dos Advogados do Brasil (ID 1370355) e a ADI nº 0802194-48.2023.8.22.0000, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (ID 1370641).

No entanto, ainda que tenha existido razões para as irregularidades arrastadas neste feito, da documentação carreada aos autos, constata-se que à época dos fatos, houve a edição do Decreto nº 18.836/2023 que suspendeu até a data de 31/03/2023 a cobrança administrativa dos débitos de IPTU, vejamos:



E, seguidamente, adveio a Lei Complementar nº 0935/2023 que **revogou os termos da Lei Complementar 926/2022** e implementou o efeito repristinativo do anexo IV da Lei Complementar Municipal 0878/2021 (ID 1370330). Colaciono:



Prefeitura Municipal de Porto Velho

Art. 4º SUPRIMIDO.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado, para recebimento de contribuições por parte das entidades governamentais e não governamentais, referente ao estado já realizado de Análise e Revisão da Planta Genérica de Valores dos imóveis existentes no Município de Porto Velho – RO, que deverão ser apresentadas junto a Secretaria Municipal de Fazenda (SEMPAZ).

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir do dia 1º de janeiro de 2023.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador: B30A32CA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 24/03/2023. Edição 3439
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>

Desta feita, frente aos fatos narrados, o que se verifica é a desnecessidade de atuação desta Corte de Contas no momento, vez que os motivos determinantes da denúncia interposta por via do Ofício nº 005/PRES-ADORO/2023 (ID 1360761, pág. 04) já não mais subsistem, pois a Lei Complementar Municipal nº 926/2022, que alterou o Código Tributário e de Rendas do Município (LCM 878/2021) e aprovou a Lista de Valores Unitários de Terrenos, com reflexos no cálculo do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) **foi revogada** pela Lei Complementar nº 0935/2023, concedendo efeito repristinativo ao anexo IV da Lei Complementar Municipal 0878/2021 (ID 1370330), **fato que leva a não seletividade para fins de atuação da Corte no feito**, de modo que esta Relatoria, na senda da proposta instrutiva, pugnar pelo não processamento deste PAP, com seu consequente arquivamento.

Por fim, como ação adicional, a Unidade Instrutiva propôs o encaminhamento de cópia da documentação que compõe estes autos, ao Senhor **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito do município de Porto Velho, ao Secretário Municipal da Fazenda, João Altair Caetano dos Santos e ao Controlador Geral do Município, o Senhor Jeoval Batista da Silva, para conhecimento e adoção das medidas previstas nos "III.1.f.xi" e "III.2" do Acórdão APL-C 00454/18 no que concerne a elaboração de nova Planta Genérica de Valores dos imóveis existentes no Município de Porto Velho, levando em consideração a revogação da Lei Complementar Municipal n. 926/2022.

Quanto à proposta, é de rememorar que o Acórdão APL-TC 00454/18, processo nº 1817/17, assim estabeleceu:

[...] III – DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

1) [...]

f) Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação, com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: [...]

[...] xi) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966;

2) Exortar à Administração do Município de Porto Velho-RO que determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações exaradas, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração Municipal; [...].

Neste sentido, considerando que as medidas que culminaram na edição da Lei Complementar Municipal n. 926, 12/12/2022 e que foi posteriormente revogada, por certo, decorrem de comandos pretéritos a teor do Acórdão transcrito – dentro do plano de ação, com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos do ente municipal; converge-se à proposta técnica, no sentido de alertar à administração municipal para que, ao elaborar nova Planta Genérica de Valores dos imóveis existentes no Município de Porto Velho, atente para os comandos estabelecidos pelo III.1.f.xi e "III.2" do Acórdão APL-TC 00454/18, sob pena de responsabilidade pela inação na omissão do seu dever de agir.

Ademais, e não menos importante, é determinar à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio de sua Unidade Técnica competente, promova, no âmbito de atuação desta Corte de Contas, os acompanhamentos que se fizerem necessário acerca das medidas de implementação do plano de ação para fins de arrecadação de dos tributos do ente municipal, em cumprimento ao art. 11 da LRF.

Desta feita, a considerar que as irregularidades aqui noticiadas dispensam ação específica de atuação desta Corte de Contas, vez que já não mais subsistem, tenho por decidir pelo não processamento deste Procedimento Apuratório em ação específica de controle.

Posto isso, sem maiores digressões, com fundamento no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **DECIDE-SE:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Denúncia, decorrente de comunicado de irregularidade encaminhado pela Associação em Defesa dos Direitos e Garantias do Povo de Rondônia – ADORO, subscrito pelo Senhor Jesuíno Silva Boabaid, Presidente da Associação, acerca de possíveis irregularidades na Lei Complementar Municipal nº 926/2022, que alterou o Código Tributário e de Rendas do Município (LCM 878/2021) e aprovou a Lista de Valores Unitários de Terrenos, com reflexos no cálculo do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), posto que não foram preenchidos os critérios de seletividade atinentes à gravidade, urgência e tendência (GUT), exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar a Notificação do Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF nº ***.518.224-**) , ao Secretário Municipal, Senhor **João Altair Caetano dos Santos** (CPF nº ***.413.239-**) e o Controlador Geral do Município, o Senhor **Jeoval Batista da Silva** (CPF nº ***.120.302-**), dando-lhes **conhecimento** deste feito, **com cópia dos documentos informativos de irregularidade (ID 1360673 e 1360674), do Relatório Técnico (ID 1371408) e desta Decisão, alertando-os** que, ao elaborar nova Planta Genérica de Valores dos imóveis existentes no Município de Porto Velho, atente para os comandos estabelecidos pelo III.1.f.xi e “III.2” do Acórdão APL-TC 00454/18, sob pena de responsabilidade pela inação na omissão do seu dever de agir, a teor do art. 55, inciso VII, da Lei Complementar n.154/96^[4];

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio de sua Unidade Técnica competente, promova, no âmbito de atuação desta Corte de Contas, os acompanhamentos que se fizerem necessário acerca das medidas de implementação do plano de ação para fins de arrecadação dos tributos do ente municipal, em cumprimento ao art. 11 da LRF;

IV - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V - Intimar, via ofício, do inteiro teor desta decisão o Senhor **Jesuino Silva Boabaid** (CPF nº ***.755.672-**), Presidente da Associação em Defesa dos Direitos e Garantias do Povo de Rondônia – ADORO, informando-o da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno, que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquive os presentes autos;

VII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 22 de maio de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

^[1] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para atuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf> >).

^[2] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

^[3] **Art. 2º [...] Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

^[4] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **VII -reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. [...]. RONDÔNIA. Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02286/22/TCE-RO [e]

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2021.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho

INTERESADO^[1]: Ivan Furtado de Oliveira (CPF n. ***.628.052- **), Diretor-Presidente/IPAM (Ordenadora de Despesa) – Exercício de 2021

RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira (CPF n. ***.628.052- **), Diretor-Presidente/IPAM – Exercício de 2021;

Caroline Assunção Cardoso (CPF n. ***.859.202-**), Controladora Interna a partir de 22.04.2021;

Obsmar Ozeias Ribeiro (CPF ***.911.752-**), Gerente de Contabilidade

ADVOGADOS: Sem advogado.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR 0078/2023-GCVCS /TCE-RO

ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PORTO VELHO - EXERCÍCIO DE 2021. DESPESA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE INTEGRIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES E BALANÇOS CONTÁBEIS, EM DESCUMPRIMENTO AO ART. 85, 89, 103 E 105 DA LEI N. 4.320/64; MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (MCASP). 8ª EDIÇÃO (PARTE II, ITEM 2.1 E PARTE V, ITENS 3, 4 E 6); NBC TSP 15 – BENEFÍCIOS A EMPREGADOS; ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES MENSIS AO TRIBUNAL DE CONTAS, EM DESCUMPRIMENTO AO ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 4º, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 72/2020; NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS, Art. 18 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C INCISO II DO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. DETERMINAÇÃO.

Versam os autos acerca da prestação de contas de gestão Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **Ivan Furtado de Oliveira**, na condição de Diretor-Presidente do IPAM, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88.

Em análise exordial das peças contábeis, o Corpo Instrutivo promoveu exame preliminar, resultando no Relatório de Instrução inicial (ID 1393414), cujo teor conclusivo se transcreve, *in litteris*:

3.CONCLUSÃO

49. Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2021, identificamos os seguintes achados nesta fase processual:

A1 - Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis;

A2 - Envio intempestivo dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas;

A3 - Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas.

50. Em função da relevância das ocorrências identificadas e da possibilidade de ressalva na opinião sobre a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, nos termos do que dispõe o art.16, II da Lei Complementar n. 154/1996, propomos a realização de audiência dos responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4.PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante o exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1 Promover Mandado de Audiência de **Ivan Furtado de Oliveira**, CPF: ***.628.052-**, na qualidade de Superintendente a partir de 06.03.2017, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A1, A2 e A3;

4.2 Promover Mandado de Audiência de **Caroline Assunção Cardoso**, CPF: ***859.202-**, na qualidade de Controladora Interna a partir de 22.04.2021, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A1, A2 e A3;

4.3 Promover Mandado de Audiência de **Obsmar Ozeias Ribeiro**, CPF: ***.911.752-**, na qualidade de Contador a partir de 22.02.2017, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A1, A2 e A3.

4.4 Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos a Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

(Grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Ab initio, insta consignar que a competência do Tribunal de Contas para apreciar as contas de gestão está disposta no artigo 71, inciso II da Constituição Federal, e, ainda, no artigo 49, inciso II da Constituição Estadual, c/c com o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) e art. 7º, inciso III da Instrução Normativa nº 013/TCERO/2004.

No contexto, conforme informado alhures, o Corpo Técnico identificou inconsistências em face dos elementos apresentados pela Unidade Gestora, neste passo, com o intuito de obter esclarecimentos do responsável, apresentou os **Achados de Auditoria**:

A1. Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis;

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP Estrutura Conceitual expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários de informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece. Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Sobre o ponto de auditoria examinado, o corpo técnico^[2], ao realizar conferências e validações de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis, observou ausência de integridade da conta **Caixa e Equivalente de Caixa** constante do **Balanco Patrimonial** com o **saldo de caixa e equivalente de caixa** evidenciado na **Demonstração dos Fluxo de Caixa** e no **Balanco Financeiro**, conforme detalhado a seguir: BF 33.175,29 dfc 33.956,80

PT1.4 - BP X DFC X BF - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA

Balanco Patrimonial		=	DFC		=	Balanco Financeiro	
= Caixa e Equivalente de Caixa	33.175,29	=	Caixa e Equivalente de Caixa	33.956.176,80	=	Caixa e Equivalente de Caixa	33.956.176,80
= Total	33.175,29	=	Total	33.956.176,80	=	Total	33.956.176,80
				Resultado da avaliação:	33.923.001,51	Distorção a ser esclarecida	

Visando subsidiar os trabalhos de instrução das contas da Autarquia Previdenciária, o Corpo Técnico nos termos do arts. 39 e 86 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996^[3](LOT CER), solicitou documentos/informações^[4], sobre a irregularidade consignada acima.

Em atendimento à solicitação, o Diretor-Presidente/IPAM por via do Ofício 383/2023/CONTROLADORIA/PRESIDÊNCIA, de ID 1352686, apresentou esclarecimentos prévios, alegando que conforme consta na IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS (versão 2018), as contas 1.1.1.1.1.50.xx – “Aplicações Financeiras de Resgate Imediato” não são aplicáveis ao RPPS, de modo que, para a contabilização dessa natureza, os entes devem efetuar o ajuste no PCASP do RPPS para atendimento ao MCASP.

Ressaltou que o IPAM não criou conta específica para essa finalidade, no entanto, para atendimento ao MCASP e PCASP, considerou o grupo 1.1.4 como rendimentos de curto prazo que são destinados a obrigações correntes do RPPS, dessa forma devendo ser considerado, como caixa e equivalente de caixa.

Ao final, aduziu que houve alteração no PCASP para o exercício de 2022, o qual trouxe um tratamento diferenciado para os rendimentos e disponibilidades financeiras do RPPS, uma vez que, tais recursos de Investimentos Temporários de Curto Prazo em âmbito das unidades gestoras do RPPS, deverão ser lançados nas contas que foram criadas para essa finalidade: 1.1.1.1.1.51.00; 1.1.1.1.1.52.00 e 1.1.1.1.1.53.00.

Com nos argumentos prévios, a equipe técnica realizou consulta no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) estendido, exercício 2021, especificamente quanto a conta “caixa e equivalentes de caixa” pertencente ao subgrupo de contas 1.1.1., tendo observado que a conta **“investimentos e aplicações temporárias a curto prazo” pertencente ao subgrupo de contas 1.1.4.**

Ademais, consultaram as Instruções dos Procedimentos Contábeis (IPC) elaboradas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), as quais expõem as regras/metodologias de elaboração destes demonstrativos contábeis, ilustrando que a composição de caixa e equivalentes de caixa é aquela que compõe o subgrupo de contas 1.1.1 do PCASP.

Dessa forma, a unidade instrutiva assinalou em seu Relatório (ID 1393414), que a administração do IPAM apresentou separadamente seus recursos do ativo circulante no balanço patrimonial, contudo, na demonstração dos fluxos de caixa e no balanço financeiro não divulgou apartadamente os valores da conta “caixa e equivalentes de caixa” e conta “investimentos e aplicações temporárias a curto prazo”.

Verificaram também, que a Administração apresentou as demonstrações contábeis em uma estrutura mais analítica quanto à composição do caixa e equivalente, contudo, tal apresentação alterou a estrutura das demonstrações financeiras já definidas^[5] nacionalmente, vez que a entidade exibiu nos demonstrativos (B.F e D.F.C) linhas próprias, dentro do caixa e equivalentes de caixa, para evidenciar o saldo do subgrupo Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo (1.1.4.) que não pertence ao subgrupo Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.).

Assim, considerando que a Administração classificou^[6] seus investimentos no subgrupo de contas Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo – AC (1.1.4.), entenderam *“que de tal forma deveria ser divulgado neste mesmo subgrupo em todas as demonstrações financeiras esta conta deve ser apresentada, posto que, nos termos do PCASP, a escrituração contábil deve ser a mesma para todas as demonstrações”*.

Por fim, ressaltaram “que não está sendo discutido o mérito da classificação dos recursos, isto é, não estamos a afirmar qual classificação a ser empregada, estamos a defender que a classificação dos investimentos no subgrupo de contas Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1) é diferente da classificação no subgrupo de contas Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo (1.1.4), sendo assim, não pode o ente adotar classificações e apresentações diferentes nos demonstrativos contábeis para o mesmo objeto”.

Pois bem.

É sabido que o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, estabelece que a informação contábil para ser útil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos. Assim, esta fidedignidade só é conquistada “quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica”.

Afrontando estas disposições, a Administração conjugou o saldo da conta de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo – AC (1.1.4.) ao saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa, restando evidente que a Gestão municipal, infringiu os preceitos dos Art. 85 e 89 da Lei nº 4.320/64, bem como a NBC TSP Estrutura Conceitual, item 3.10 e Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 04, IPC 06 e IPC 08.

Coadunando com o posicionamento técnico, esta Relatoria entende que os esclarecimentos previamente apresentados (ID 1352686) não lograram êxito em descaracterizar a situação inicialmente apontada.

Sobre o assunto, por se amoldar ao presente caso, é oportuno citar a análise técnica empreendida nas Contas de Porto Velho/2020 (ID=1193694, Processo 1273/21) sobre procedimentos contábeis:

[..], conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) estendido, 2020, o caixa e equivalentes de caixa pertence ao grupo de contas 1.1.1. [...]; os demais créditos e valores a curto prazo ao grupo de contas 1.1.3. [...]; e os investimentos e aplicações temporárias a curto prazo ao grupo de contas 1.1.4. [...].

Tratando especificamente dos investimentos, considerando que a Administração os classificou na conta de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo – AC (1.1.4.), é neste grupo que eles devem ser apresentados nas demonstrações financeiras, pois o PCASP é um só aplicável a escrituração contábil. Não pode um demonstrativo distorcer a informação contábil e demonstrar um cenário diferente da real escrituração.

Para corroborar o posicionamento, colaciono a seguir trecho extraído do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, demonstrando quais valores compõem a conta “Caixa e Equivalentes de Caixa” e “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo”¹⁷.

Plano de Contas Aplicado ao Setor Público

CONTA	TÍTULO	FUNÇÃO
1.1.1.0.0.00.00	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	Compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato.
1.1.4.0.0.00.00	INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	Compreendem as aplicações de recursos em títulos e valores mobiliários, não destinadas à negociação e que não façam parte das atividades operacionais da entidade, resgatáveis no curto prazo, além das aplicações temporárias em metais preciosos.

A seguir veremos imagem extraídas dos documentos de Instruções de Procedimentos Contábeis⁸ – IPCs 04, 06 e 08, que tratam da metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro e da Demonstração dos Fluxos de Caixa, respectivamente:

Imagem 1- Metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial

Linha	Campo	Somatório de Contas Contábeis	Exclusões
L1	ATIVO	(L2 + L9)	
L2	Ativo Circulante	(L3 + L4 + L5 + L6 + L7 + L8)	
L3	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.00.00	1.1.1.1.2.00.00
L4	Créditos a Curto Prazo	1.1.2.0.00.00; 1.1.3.0.00.00	1.1.2.1.2.00.00; 1.1.2.2.2.00.00; 1.1.2.4.2.00.00; 1.1.2.5.2.00.00; 1.1.2.6.2.00.00; 1.1.2.9.2.00.00 1.1.3.2.2.00.00; 1.1.3.6.2.00.00; 1.1.3.8.2.00.00
L5	Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	1.1.4.0.00.00	

Imagem 2 - Metodologia de elaboração do Balanço Financeiro

DISPÊNDIOS		
LINHA	ESPECIFICAÇÃO	Contas Contábeis
L45	Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	(L46 + L47)
L46	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00 (saldo final)
L47	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.1.3.5.0.00.00 (saldo final)
L48	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	(L25 + L34 + L40 + L45)

Imagem 5 - Metodologia de elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa

Linha	Campo	Contas Contábeis (PCASP)	Naturezas de receitas, Naturezas de despesas, Funções e Subfunções (Filtros)	Exclusões
L33	Outros desembolsos de financiamentos	(+) 6.2.2.1.3.04.00 (+) 6.3.1.4.0.00.00 (+) 6.3.2.2.0.00.00	4.6.90.71; 4.6.90.72; 4.6.90.76; 4.6.90.77	
L34	GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)	(L1 + L17 + L26)		
L35	Caixa e equivalente de caixa inicial	1.1.1.0.0.00.00 (saldo inicial)		
L36	Caixa e equivalente de caixa final	L34 + L35 (deve corresponder ao saldo final da conta 1.1.1.0.0.00.00)		

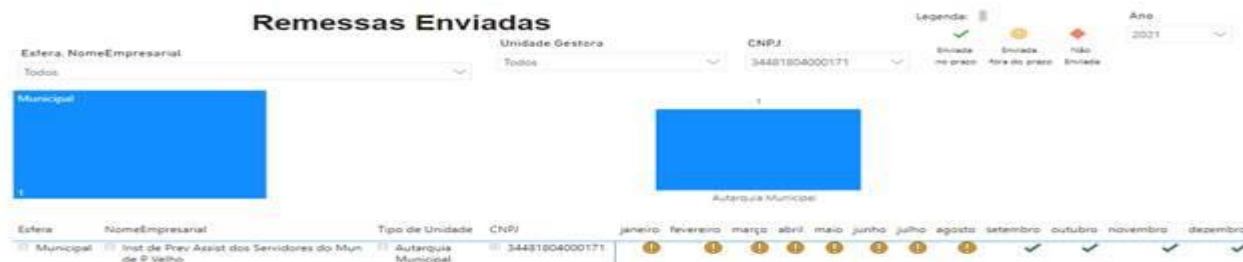
Conforme exposto nas imagens extraídas das **Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs)**, o saldo da conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" não compõe o somatório do grupo de contas a serem apresentadas na conta caixa e equivalentes de caixa do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro, tampouco da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Nessa seara, faz-se necessário promover o chamamento do Responsáveis, Senhor **Invan Furtado de Oliveira**, o qual na condição de Diretor-Presidente do IPAM, tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de instituir os controles interno mínimos para garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis, Senhora **Caroline Assunção Cardoso**, Controladora Interna, a qual deveria ter realizado auditorias internas periódicas de avaliação dos controles internos dos processos de escrituração contábil do Instituto de Previdência e do Senhor **Obsmar Ozeias Ribeiro**, Contador, cuja função é razoável afirmar que tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de registrar e elaborar as demonstrações contábeis observando as normas de contabilidade.

A2. Envio intempestivo dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas;

O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente.

Contrariando o disposto na norma, verificou-se que os balancetes de janeiro a agosto do exercício de 2021 do RPPS, foram intempestivos, sendo considerado **sem justificativa** os meses de maio a agosto.



Fonte: Sigap

Por via do Ofício n. 383/2023 (ID 1352686), o jurisdicionado afirmou que houve dificuldades com a implantação do NOVO SIGAP para recepcionar os balancetes mensais a partir de 2021. Alegou também, a necessidade de várias alterações no sistema contábil para adequação de todas as informações conforme o novo *layout* do sistema. Por fim, demonstrou que houve a prorrogação do prazo de entrega pelo TCE, conforme o Processo n. 00483/2021[9], para os meses de janeiro a abril de 2021, sendo enviados até o dia 30.05.2021 e que atraso no envio dos balancetes mensais de janeiro a março de 2021.

Na análise dos esclarecimentos, a equipe instrutiva verificou que os meses de janeiro a abril não serão considerados em atraso, conforme dispõe o parágrafo único do art. 19 da IN 72/2020/TCE-RO e item I do Acórdão ACSA-TC 00001/21 referente ao processo 00483/21[10], porém, para os meses de **maio a agosto** permanece a intempestividade, pois não houve justificativas razoáveis para sanar o atraso.

Dessarte, considerado que os esclarecimentos prévios referentes os meses de maio a agosto, não foram suficientes para sanar a falha, acolho a proposição técnica em promover o chamamento dos responsáveis, Senhor **Invan Furtado de Oliveira**, o qual na condição de Diretor-Presidente do IPAM, tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de instituir os controles interno mínimos para garantir o cumprimento dos prazos estipulados para remessa dos balancetes

mensais, Senhora **Caroline Assunção Cardoso**, Controladora Interna, a qual deveria ter realizado auditorias internas periódicas de avaliação dos controles internos dos processos de remessa das informações contábeis do Instituto de Previdência, sendo tal atividade dever do titular da Unidade de Controle Interno e do Senhor **Obsmar Ozeias Ribeiro**, Contador, cuja função é razoável afirmar que tinha ou deveria ter conhecimento dos prazos para envio dos balancetes mensais via Sigap Integrador, para apresentação de justificativa acerca da intempestividade aferida neste Achado (A2).

A3. Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas;

Neste ponto, o corpo técnico, após a análise, constatou o descumprimento por parte da Autarquia Previdenciária dos comandos desta Corte, inerentes as contas dos exercícios anteriores. -

Baseado nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se o não cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas, conforme a seguir:

<p>DM 00091/21 (item II), referente ao Processo, 00811/21.</p>	<p>II – Determinar a Notificação do Senhor Basílio Leandro de Oliveira (CPF: ***.944.282-49), Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho e da Senhora Carla de Freitas Jacarandá (CPF: ***.833.252-**) Controladora Interna do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ou a quem vier a lhes substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção de medidas administrativas, de modo a averiguar os motivos que conduziram à falta e/ou atraso dos repasses de recursos devidos ao Instituto de Oncologia e Radioterapia São Pellegrino Ltda. (CNPJ: 01.068.099/0001-26), com o fim de evitar que a situação narrada no feito ocorra novamente, de forma a manter o pronto funcionamento e/ou a instituição de uma rede ampla para o atendimento dos cidadãos, em observância à garantia constitucional do direito primário à saúde, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências, fazendo constar em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2021 do IPAM e da Assistência à Saúde de Porto Velho, as medidas adotadas em face da determinação/notificação imposta, tudo</p>	<p>Não houve comentários</p>	<p>No Relatório do Fundo da Assistência à Saúde (ID 1379132). A controladoria afirmou que: "A Resposta foi formalizada pelo processo de nº 2021.67.1004495PA, no intuito de apurar referente a denúncia relatada na Decisão Monocrática 0091/202, a Gerência Médica informou que os atendimentos estavam normalizados, com isso encaminharam a lista de segurados atendidos no mês de setembro de 2021, que estão em tratamento oncológico. Foi informado ainda pela Coordenadoria Administrativa e Financeira/COAF, vem realizando os pagamentos de acordo com o processo de nº 2021.67.501709PA, a qual trata-se do parcelamento dos faturamentos da empresa São Pellegrino, conforme o Termo Mútuo de Compromisso esse setor vem realizando os pagamentos. Segue em anexo o Termo.</p>	<p>Verificamos que houve comentários por parte do Controle Interno no Relatório do Fundo da Assistência à Saúde (ID 1379132), contudo, não houve comentários no Relatório do IPAM. Sobre a adoção de medidas para averiguar os motivos que conduziram à falta e/ou atraso dos repasses de recursos devidos ao Instituto de Oncologia e Radioterapia São Pellegrino Ltda., não identificamos ações adotadas. Verificamos que houve apenas questionamentos, não havendo investigação/apuração conforme foi determinado.</p>
<p>Notificação Recomendação n.004/2021 - GP/GMPC 0294377, referente ao Sei 002763/21</p>	<p>Ao Chefe do Executivo Municipal de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, e ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, Senhor Basílio Leandro de Oliveira, ou a quem os substitua, para que, ao concederem gratificação por encargo a servidores do IPAM, atentem doravante ao seguinte: a) o valor pago à título de gratificação por encargo deve corresponder a 10% sobre a remuneração do servidor designado para integrar comissão ou grupo de trabalho, conforme definido no art. 76 da Lei Complementar n. 385/2010, bem como no art. 41 do Decreto n. 11.824/2010; b) o pagamento da gratificação por encargo, em nenhuma hipótese, poderá ultrapassar o período de 180 dias, independentemente da comissão ou grupo de trabalho, pela natureza da atividade ou qualquer outro motivo, não ter concluído seus trabalhos dentro deste prazo, conforme preceitos o § 2º do art. 76 da Lei Complementar n. 385/2010, bem como o § 1º do art. 41 do Decreto n. 11.824/2010; c) é obrigatória a prévia solicitação do titular da secretaria interessada, ou órgão equivalente, para a composição da comissão ou grupo de trabalho, acompanhada da devida justificativa, com a descrição das tarefas a serem executadas, assim também com a definição dos objetivos e, principalmente, com o prazo previsto para a conclusão dos trabalhos, nos termos estabelecidos pelo inciso I do art. 41 do Decreto 11.824/2010; d) é obrigatório que o pagamento da gratificação por encargo seja expressamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo Secretário Municipal de Administração, no ato da designação, em obediência ao inciso II do art. 41 do Decreto 11.824/2010.</p>	<p>Não houve comentários</p>	<p>Não houve comentários</p>	<p>A Controladoria do IPAM enviou e-mail fornecendo as fichas financeiras e as portarias com as comissões (c:\cite.local\documentos\SGCE\5_CECEx2\Documentos\Jurisdicionados\Porto_Velho\RPPS\2021\2_Execução\4_Ofícios\Reposta_OI_67) Item a) todos os valores foram pagos dentro do limite de 10% da remuneração. Item b) Houve a Portaria de autorização de todos os valores pagos; Item c) Enviada as portarias, contém prazos e justificativas - autorizadas pelo Presidente do IPAM. Item d) Não foi enviada as autorizações de pagamentos, em conversa com a controladora ela afirmou que não existe essas autorizações, por se tratar de autarquia e tudo ser autorizado pelo próprio presidente, não houve afirmação escrita em ofício, apesar de ser solicitada.</p>

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
Acórdão AC2-TC 00109/20 (item III a), referente ao Processo 01710/19	III – Determinar aos senhores Ivan Furtado de Oliveira, CPF nº 577.628.052-49, Diretor-Presidente do IPAM, e Obsmar Ozeias Ribeiro, CPF nº 749.911.752-91, Contador (CRC n. 009378/O-4), via ofício, ou quem vier a lhes substituir, o cumprimento das regras a seguir a) que nos exercícios financeiros futuros encaminhem ao TCE-RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no artigo. 5º da Instrução Normativa 19/2006/TCE-RO;	Não houve comentários	Não houve comentários	Houve a intempestividade no envio dos balancetes de janeiro a agosto de 2021. No Ofício n. 383/2023 (ID 1352686) a administração afirma que houve dificuldades com a implantação do NOVO SIGAP para receptionar os balancetes mensais a partir de 2021. Alega ainda a necessidade de várias alterações no sistema contábil para adequação de todas as informações conforme o novo layout do sistema. Por fim, demonstra que houve a prorrogação do prazo de entrega pelo TCE, conforme o processo n. 00483/2021, prorrogação dos meses de janeiro a abril de 2021, sendo enviados até o dia 30.05.2021 e que atraso no envio dos balancetes mensais de janeiro a março de 2021 não ensejaria a aplicação de sanções aos gestores, nos termos da IN .72/2020. Na análise dos esclarecimentos, verificamos que os meses de janeiro a abril não serão considerados em atraso, porém, para os meses de maio e agosto permanece a intempestividade.
	conforme disposto §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;		(Informações fornecidas em 11/10/2021, COAF e GEMED).	

Fonte: Análise técnica e Sistema de Processos de Contas Eletrônico.

À vista disso, objetivando assegurar a efetividade do controle e para evitar que as decisões desta Corte de Contas se tornem ineficazes, corrobora-se a avaliação técnica, por seus próprios fundamentos, razão pela qual deve chamar os responsáveis, Senhor **Invan Furtado de Oliveira**, o qual na condição de Diretor-Presidente do IPAM, tinha ou deveria ter adotado medidas administrativas suficientes para atender as determinações exaradas por esta Corte de Contas, acarretando desvantagens ao avanço e desenvolvimento na prestação de contas do Instituto, Senhora **Caroline Assunção Cardoso**, Controladora Interna, por ter deixado de monitorar/acompanhar o cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como deixar informar, em tópico específico no Relatório de Gestão das Prestações, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte de Contas e do Senhor **Obsmar Ozeias Ribeiro**, Contador, cuja função é razoável afirmar que tinha ou deveria ter conhecimento das determinações da Corte de forma a evitar o envio intempestivo dos balancetes mensais via Sigap, a teor do item III, alínea “a” do **Acórdão AC1-TC 00109/20**, referente ao Processo n. 01710/19.

Registra-se que no tocante ao **não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas**, não foi solicitado por parte da equipe instrutiva esclarecimentos ao jurisdicionado.

De todo exposto, acompanhando *in totum*, os fundamentos lançados no relatório técnico (ID 1393414), os quais adoto como razões de decidir e, por conseguinte, em observância constitucional ao contraditório e à ampla defesa, corolários lógicos do devido processo legal, determino o chamamento dos responsáveis, Senhor **Invan Furtado de Oliveira**, na condição de Diretor-Presidente do IPAM, Senhora **Caroline Assunção Cardoso**, Controladora Interna a partir de 22.04.2021 e Senhor **Obsmar Ozeias Ribeiro**, Contador, em razão das ocorrências identificadas, na forma do que dispõe a Lei Complementar nº 154/1996.

Ato contínuo, em cumprimento ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – cumpre notificar os agentes públicos, na forma do art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996^[11] c/c art. 19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas^[12], por meio da expedição do competente Mandado de Audiência, concedendo-lhe prazo para apresentar defesa.

Diante do exposto, com respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tenho por acolher a proposição apresentada nesse momento pelo Corpo Técnico Especializado para:

I – Definir Responsabilidade do Senhor **Invan Furtado de Oliveira** (CPF: ***.628.052-**), Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Porto Velho - IPAM, no exercício de 2021, em face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria **A1**. Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis; **A2**. Envio intempestivo dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas e **A3**. Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas, conforme Relatório Técnico ID 1393414;

II – Definir Responsabilidade da Senhora **Caroline Assunção Cardoso** (CPF: ***859.202-**), na qualidade Controladora Interna a partir de 22.04.2021, em face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria **A1**. avaliação dos controles internos dos processos de escrituração contábil do Instituto de Previdência; **A2**. realização de auditorias internas periódicas de avaliação dos controles internos dos processos de remessa das informações contábeis do Instituto de Previdência e **A3**. Deixar de monitorar/acompanhar o cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como deixar informar, em tópico específico no Relatório de Gestão das Prestações, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte de Contas ID 1393414;

III – Definir Responsabilidade do Senhor **Obsmar Ozeias Ribeiro** (CPF: ***.911.752-**), na qualidade de Contador, em face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria **A1**. Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis; **A2**. Envio intempestivo dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas e **A3**. Não cumprimento da determinação do Tribunal de Contas contida no item III, alínea “a” do **Acórdão AC1-TC 00109/20**, referente ao Processo n. 01710/19, conforme Relatório Técnico ID 1393414;

IV – Determinar ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, dentro de suas competências, na forma que prescreve o incisos I e III do art. 19 e inciso I do art. 122 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas^[13] c/c incisos I e III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/96^[14], que promova a:

a) Audiência do Senhor Ivan Furtado de Oliveira (CPF: *.628.052-**) , na condição de Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Porto Velho - IPAM, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca das seguintes irregularidades:**

i. Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis, em descumprimento ao Art. 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 8ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte V, itens 3, 4 e 6); NBC TSP 15 – Benefícios a empregados, conforme **Achado de Auditoria A1**, constante do Relatório Técnico (ID 1393414 às pag. 2/5);

ii. Envio intempestivo dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas, em descumprimento ao Art. 53 da Constituição Estadual e Art. 4º, §1º, da Instrução Normativa n. 72/2020, conforme **Achado de Auditoria A2**, constante do Relatório Técnico (ID 1393414 às pag. 5/7);

iii. Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas, em descumprimento ao Acórdão AC1-TC 00109/20, referente ao Processo n. 01710/19, Notificação Recomendatória n.004/2021 - GPGMPC (Processo SEI 002763/21 – ID 1393406) e DM 00091/21 referente ao Processo 00811/21, conforme **Achado de Auditoria A3**, constante do Relatório Técnico (ID 1393414 às pag. 7/10).

b) Audiência da Senhora Caroline Assunção Cardoso (CPF: *859.202-**) , na qualidade Controladora Interna a partir de 22.04.2021, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca das seguintes irregularidades:**

i. avaliação dos controles internos dos processos de escrituração contábil do Instituto de Previdência, em descumprimento ao Art. 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 8ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte V, itens 3, 4 e 6); NBC TSP 15 – Benefícios a empregados, conforme **Achado de Auditoria A1**, constante do Relatório Técnico (ID 1393414 às pag. 2/5);

ii. realização de auditorias internas periódicas de avaliação dos controles internos dos processos de remessa das informações contábeis do Instituto de Previdência, em descumprimento ao Art. 53 da Constituição Estadual e Art. 4º, §1º, da Instrução Normativa n. 72/2020, conforme **Achado de Auditoria A2**, constante do Relatório Técnico (ID 1393414 às pag. 5/7);

iii. Deixar de monitorar/acompanhar o cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como deixar informar, em tópico específico no Relatório de Gestão das Prestações, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte de Contas, em descumprimento ao Acórdão AC1-TC 00109/20, referente ao Processo n. 01710/19, Notificação Recomendatória n.004/2021 - GPGMPC (Processo SEI 002763/21 – ID 1393406) e DM 00091/21 referente ao Processo 00811/21, tendo em vista que a responsável tinha ou deveria ter conhecimento do seu dever de monitorar/acompanhar a execução de medidas para o cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A3**, constante do Relatório Técnico (ID 1393414 às pag. 7/10).

c) Audiência do Senhor Obsmar Ozeias Ribeiro (CPF: *.911.752-**) , na qualidade de Contador, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca das seguintes irregularidades:**

i. Não manter a consistência da escrituração contábil com a movimentação patrimonial e financeira, em descumprimento ao Art. 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 8ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte V, itens 3, 4 e 6); NBC TSP 15 – Benefícios a empregados, conforme **Achado de Auditoria A1**, constante do Relatório Técnico (ID 1393414 às pag. 1/5);

ii. Envio intempestivo dos balancetes mensais de maio a agosto de 2021 ao Tribunal de Contas, em descumprimento ao Art. 53 da Constituição Estadual e Art. 4º, §1º, da Instrução Normativa n. 72/2020, conforme **Achado de Auditoria A2**, constante do Relatório Técnico (ID 1393414 às pag. 5/7);

iii. Não cumprimento de determinação do Tribunal de Contas, especificamente ao item III, alínea “a” do **Acórdão AC1-TC 00109/20**, referente ao Processo n. 01710/19, tendo em vista que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de adotar medidas administrativas suficientes para o cumprimento, conforme **Achado de Auditoria A3**, constante do Relatório Técnico (ID 1393414 às pag. 7/10).

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, inciso I §1º do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I e II, e subitens desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas razões de justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência aos responsáveis citados nos itens I, II e III desta Decisão, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico (ID 1393414) e desta Decisão em DDR, bem como que acompanhe o prazo estabelecido pelo item IV, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) advertir o jurisdicionado que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-Vdo Regimento Interno;

c) **transcorrido**, *in albis*, o período de apresentar defesa, após a citação editalícia, nomeie-se, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando o prazo em dobro estabelecido pelo art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94;

d) **autorizar, desde já**, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais; e,

VI - Ao término do prazo estipulado, apresentada ou não a manifestação encaminhe-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, encaminhando-se após, autos ao d. **Ministério Público de Contas** para manifestação regimental, retornando os autos conclusos ao Conselheiro Relator;

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 22 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: I - nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, balancetes, edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2023

[2] ID 1393414, pág. 1/5.

[3] **Art. 38.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno; a) a lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais; b) os editais de licitação, os contratos, inclusive, administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 36, desta Lei Complementar; II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, inspeções e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar; III - fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a município ou entidades, públicas ou privadas. § 1º As inspeções e auditorias de que trata esta Seção serão regulamentadas no Regimento Interno e realizadas por servidores do Tribunal. § 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Art. 39. Nenhum processo, documento ou informação, poderá ser sonegado ou ocultado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto. § 1º Em qualquer dos casos de que trata este artigo, o Tribunal assinará prazo para a apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente para as medidas cabíveis. § 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no inciso IV do art. 55, desta Lei Complementar. <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf> – consulta realizada em 04.05.2023

[4] Ofício nº 005/2023/CECEX/TCERO. Disponível em: \\tceero.local\documentos\CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL\Porto Velho\RPPS. Consulta realizada em 17.05.2023

[5] O MCASP tem como objetivo padronizar a estrutura e as definições dos elementos que compõem as DCASP. Tais padrões devem ser observados pela União, estados, Distrito Federal e municípios, permitindo a evidencição, a análise e a consolidação das contas públicas em âmbito nacional, em consonância com o PCASP (MCASP, 8ª ed. 2019, p. 407). Estruturas estabelecidas no MCASP (p. 431-432, 458-459), que estão alinhadas com as IPCs.

[6] Na análise da classificação de uma aplicação financeira como caixa e equivalente de caixa devem ser considerados a finalidade (que não é essencialmente de investimento, mas mera gestão de caixa), bem como a pronta conversibilidade e o risco insignificante de mudança de valor. Por conseguinte, entende-se que o prazo de vencimento configura um requisito necessário, mas não o único.

[7] <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:32932>. Acesso em 18.05.2023.

[8] <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/instrucoes-de-pronunciamentos-contabeis-ipc> Acesso em 18.05.2023.

[9] Solicitação para dilação de prazo para apresentação de Prestação de Contas do ano de 2020 e das novas remessas dos Balancetes dos meses de janeiro a abril de 2021.

[10] ID =1005849 – Decisão: ACSA-TC 00001/21 - Acórdão - Conselho Superior de Administração.

[11] **Art. 12.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa; [...] IV - adotará outras medidas cabíveis. § 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida. [...] § 3º **O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei Complementar n.º 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 04.05.2023.

[12] **Art. 19.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, **no prazo de quinze dias**, apresentar razões de justificativa; [...].

[13] **Art. 19.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III – se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar suas razões de justificativa. RONDÔNIA. **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>

Art. 122. Compete às Câmaras: I – julgar a prestação e tomada de contas, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios. RONDÔNIA. **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>

[14] **Art. 12.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III – se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/96**. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0413/21 (PACED)

INTERESSADOS: Hellen da Costa Viana e outros

ASSUNTO: Revisão da DM 0230/22-GP quanto a suspensão de exigibilidade dos débitos do Acórdão nº APL-TC 00210/19, processo (principal) nº 0502/12

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0284/2023-GP

DÉBITO. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO JUDICIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. DECISÃO ADMINISTRATIVA NESSE SENTIDO EM CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PEDIDO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA POR PARTE DE CORRESPONSÁVEL (DEVEDOR SOLIDÁRIO) NÃO INTEGRANTE DA REFERIDA AÇÃO ANULATÓRIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS POR FORÇA DA PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO (EFICÁCIA REFLEXA). SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA PARA FINS DE CONCESSÃO DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.

1. Em regra, as decisões judiciais alcançam apenas as partes do processo operando, portanto, efeito *inter partes*. Há, porém, exceção a essa regra, em que a incidência do julgado é reflexa, atingindo, em caráter excepcional, terceiro não participante da relação jurídica processual.

2. Reconhecida a incidência da eficácia reflexa da decisão liminar que suspendeu a exigibilidade do débito relativamente à autora da ação anulatória, imperioso estender tais efeitos ao devedor solidário na condição de terceiro que se encontra na mesma situação da parte.

3. Suspensa a exigibilidade do débito relativamente ao devedor solidário, mostra-se imperioso deferir o pedido de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da senhora Hellen da Costa Viana e demais codevedores, do Acórdão nº APL-TC 00210/19, prolatado no Processo nº 0502/2012, relativamente às cominações de débitos.

2. Adotada as medidas de cobrança por parte do ente credor, a senhora Hellen manejou a Ação Anulatória nº 7008208-85.2021.8.22.0014, que, em sede de liminar, determinou a suspensão da exigibilidade dos débitos do Acórdão nº APL-TC 00210/19 a ela imputados.

3. Em estrito cumprimento à ordem judicial, esta Presidência, pela DM n. 0230/2022-GP^[1], proferida em maio de 2022, determinou a suspensão da "exigibilidade das imputações de débitos constantes do Acórdão nº APL-TC 00210/19 (Itens VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII), relativamente às Certidões de Dívida Ativa nº 10884/21, 10885/2021, 10886/2021, 10887/2021, 10888/2021, 10891/2021, 10890/2021, 10892/2021, 10893/21, 10894/21, 10895/2021, 10896/2021, 10897/2021, 10898/2021, 10902/2021, 10900/21, 10901/21, 10902/21, 10903/21".

4. A Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ (1394519) noticiou a Presidência acerca do pedido (1392833) de certidão negativa formulado pelo senhor João Antônio Cirino dos Santos, que restou imputado solidariamente com a senhora Hellen, na forma dos itens XVI e XIX do Acórdão APL-TC 00210/19. Dada a dúvida razoável acerca do mencionado requerimento, a SGPJ apresentou a seguinte manifestação:

*Aportou nesta Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento o documento n. 02495/23 (ID 1392836), subscrito pelo Senhor João Antônio Cirino dos Santos, CPF n. 203.***.***-15, requerendo certidão negativa para fins de assumir cargo comissionado.(...)*

No presente caso concreto, o Senhor João Antônio Cirino dos Santos, requerente da certidão negativa, é devedor solidário com a Senhora Hellen da Costa Viana nos itens XVI e XIX, com base na DM n. 230/2022-GP.

Ressalto que, conforme informado acima, a Decisão Judicial nos autos 7008208-85-2021.822.0014 foi proferida apenas em nome da Senhora Hellen da Costa Viana

Assim, considerando que a Decisão Judicial proferida nos autos 7008208-85-2021.822.0014 foi apenas em nome da Senhora Hellen da Costa Viana e que a DM 230/2022- GP mencionou os itens do débito como um todo, sem ressalvas com relação aos outros devedores solidários, restou dúvida nesta Secretaria acerca da extensão dos efeitos ou não para os outros devedores solidários, já que esta informação impacta diretamente no tipo de certidão a ser emitida.

5. É o relatório.

6. Pois bem. Como se verifica, o caso posto diz respeito aos limites dos efeitos subjetivos da decisão judicial (tutela provisória de urgência) que determinou, em favor da senhora Hellen da Costa Viana – autora da Ação Anulatória nº 7008208-85.2021.8.22.0014 –, a suspensão da exigibilidade dos débitos a ela imputados no Acórdão nº APL-TC 00210/19.

7. Com relação à tutela antecipada, o art. 304, §6º, do CPC prevê a sua estabilização mediante a técnica monitoria do contraditório eventual, ou seja, concedida a tutela e não havendo a interposição de recurso, a decisão liminar se tornará estável. Eis o dispositivo legal invocado:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

(...)

§6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

8. Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça, percebe-se que, no bojo da Ação Anulatória nº 7008208-85.2021.8.22.0014 (1175523), a aludida decisão liminar restou estabilizada, já que o andamento processual não registra qualquer contestação ou recurso no sentido da sua reforma ou desconstituição.

9. Em ato contínuo, importa verificar se a tutela antecipada concedida à senhora Hellen, no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito decorrente dos débitos imputados pelo Acórdão APL-TC 00210/19, pode ser estendida ao codevedor (solidário) João Antônio Cirino dos Santos, para fins de emissão da certidão pleiteada. Nesse passo, convém transcrever o trecho relevante da ordem judicial mencionada:

A Tutela de Urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do CPC).

No caso dos autos, a parte autora alega que apesar da situação já ter sido apurada na ação civil pública por ato de improbidade administrativa (Autos nº. 0000648- 95.2013.8.22.0014), tendo tal procedimento se encerrado com o reconhecimento da inexistência de qualquer ato de improbidade, o Tribunal de Contas acabou por constituir título executivo contra a requerente em razão dos mesmos fatos, situação esta que, de acordo com as suas alegações, ofende a coisa julgada. Aduz que os efeitos decorrentes da decisão da corte de contas são capazes de lhe causar prejuízo irreversível.

Pois bem.

Em uma análise prefacial da prova carreada aos autos e da argumentação apresentada, constata-se que o perigo da demora na prestação jurisdicional encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes dos efeitos da cobrança do débito, bem como de eventual negatização do nome da requerente.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação decorre do teor da sentença proferida nos autos nº. 0000648-95.2013.8.22.0014, cujo o teor aduz a incoerência de ato de improbidade, por ter aquele juízo entendido que, apesar de irregularidades nas folhas de pontos, não restou demonstrado a incompatibilidade na acumulação dos cargos descritos. É de se ressaltar que, a decisão do Tribunal de Contas, pelo menos parcialmente, tem como fundamento a ausência de prestação do serviço em razão da também análise dos registros em folhas de pontos, competindo ao mérito desta demanda a ponderação sobre a identidade de objetos.

Desta forma, pelo menos em sede de cognição sumária, é adequado que, enquanto se discute judicialmente a coincidência de matérias ou mesmo de regularidade do julgamento da corte de contas, que cessem os efeitos decorrentes do título executivo impugnado.

De mais a mais, caso seja constatado no curso do processo o ingresso de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do afirmado direito do autor, poderá ser revogada a tutela provisória ora concedida, sem prejuízo de imposição de respectiva responsabilização da parte, por litigância de má-fé, como no caso de alteração da verdade dos fatos.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência postulada, para determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, o REU: MUNICIPIO DE VILHENA, ESTADO DE RONDÔNIA providencie a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes do acordo APL-TC nº 00210/19, bem como da respectiva cobrança e eventual negatização do nome da requerente HELLEN DA COSTA VIANA até ulterior deliberação do juízo em que for fixada a competência.

10. Em regra, as decisões judiciais alcançam tão somente as partes integrantes do processo, operando, portanto, efeito *inter partes*. Há, porém, exceção a essa regra. Explico.

11. A despeito da regra geral que atribui à decisão judicial efeitos entre as partes integrantes da relação jurídica processual, terceiros podem, excepcionalmente, ser alcançados pela eficácia da sentença e do julgado formado *inter alios*. Para explicar esse fenômeno é relevante distinguir a eficácia direta, que afeta exclusivamente as partes, da eficácia reflexa que, em caráter excepcional, atinge terceiros.

12. Com efeito, pode-se dizer que a eficácia reflexa não é programada pela lei, e tampouco deliberada pelo juiz, mas, na verdade, emerge de um fenômeno puramente lógico, determinado, no campo do direito material. Por conseguinte, a eficácia reflexa atinge aqueles terceiros que têm uma vinculação jurídica com o objeto do primeiro processo, ou seja, com a relação controvertida na causa, sob a forma de um nexo de prejudicialidade.

13. Quanto ao direito material, cabe trazer a lume o art. 274 do Código Civil, que em matéria de solidariedade ativa, inovou em relação ao marco legal anterior no que diz respeito à questão do aproveitamento do julgamento favorável a um dos credores solidários por parte dos demais, da seguinte forma:

Art. 274. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

14. A partir da conjugação de todos os elementos da decisão liminar proferida na ação anulatória movida pela senhora Hellen, conclui-se que a questão apreciada em sede de tutela de urgência pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, indiscutivelmente, gerou eficácia reflexa a terceiro, ora requerente, não integrante da ação anulatória. Depreende-se que a sua responsabilidade (solidária) repousou no fato de ter contribuído, na condição de Diretor-Geral do hospital de Vilhena (local em que laborava a senhora Hellen à época), para o pagamento imerecido, a título de remuneração, sem atestar a pertinente contraprestação laboral, já que os controles administrativos descortinaram sobreposição de jornadas de trabalho.

15. Dessa feita, ante a particularidade da infração que resultou na condenação solidária na forma dos itens XVI e XIX do Acórdão nº APL-TC 00210/19, resta inegável a extensão dos efeitos da decisão liminar proferida na Ação Anulatória nº 7008208-85.2021.8.22.0014 ao senhor João Antônio Cirino dos Santos. Isso, porque, acaso, ao final da mencionada ação, seja reconhecida a legalidade dos pagamentos glosados no processo de controle externo (pela ausência da contraprestação laboral por parte da senhora Hellen), não deverá prevalecer a condenação da senhora Hellen no âmbito desta Corte, e, tampouco, por consectário lógico, a responsabilidade do codevedor (solidário) João Antônio, que, como visto, restou responsabilizado justamente por ter concorrido para os "pagamentos imerecidos" em benefício da Hellen. Assim, diante desse cenário, não se vislumbra justificativa para restringir a suspensão da exigibilidade dos débitos exclusivamente em relação à senhora Hellen.

16. Forçoso, portanto, reconhecer a suspensão da exigibilidade dos aludidos débitos ao indigitado codevedor solidário, o que autoriza a expedição de "Certidão Positiva com Efeito de Negativa", na forma da alínea "a" do inciso III do art. 6-A da Resolução nº 273/2018/TCE-RO, ao senhor João Antônio Cirino dos Santos.

17. Ante o exposto, **defiro** o pedido do Sr. João Antônio Cirino dos Santos de emissão de "Certidão Positiva com Efeito de Negativa", na forma da alínea "a" do inciso III do art. 6-A da Resolução nº 273/2018/TCE-RO, tendo em vista o reconhecimento, em caráter excepcional, por força da eficácia reflexa da decisão liminar proferida na Ação Anulatória nº 7008208-85.2021.8.22.0014, da suspensão da exigibilidade dos débitos consignados nos itens XVI e XIX do Acórdão APL-TC 0210/19 ao referido codevedor (solidário).

18. Por conseguinte, **determino** a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ, para o cumprimento desta decisão. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, a Procuradoria-Geral do Município de Vilhena, bem como a PGETC.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 1201621.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Ordem de Execução n. 17/2023 em anexo.

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 17/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Fornecimento de 1000 cargas de Água Mineral em garrafas de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses.
Processo n. 007813/2022
Origem: Pregão Eletrônico 24/2022/TCE-RO (0461575)
Nota de Empenho: 2023NE000706 (0529731)
Instrumento Vinculante: Ata de Registro de preços nº 26/2022/TCE-RO (0479983)

DADOS DO PROPONENTE**Proponente:** IVANILZA BARBOSA DA SILVA 57255245234**CPF/CNPJ:** 45.570.675/0001.04**Endereço:** Rua Viçosa, 1408, bairro Conceição, Porto Velho/RO, CEP 76.808-300.**E-mail:** daniela.kieras@gmail.com**Telefone:** (69) 3210-4153**Representante Legal:** Ivanilza Barbosa da Silva**ITENS:**

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	ÁGUA MINERAL, SEM GÁS, GARRAFÃO PLÁSTICO, 20L	Fornecimento de 10.340 (dez mil, trezentos e quarenta) cargas de Água Mineral em garrações de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para atender as necessidades dos Edifícios Sede e Anexos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.	UNIDADE	1000	R\$ 6,90	R\$ 6.900,00
Total						R\$ 6.900,00

Valor Global: R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais).**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 33.90.39.41 - Fornecimento de alimentação e Nota de empenho N. 2023NE000706.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Paulo Cezar Bettanin	990655	3609-6203	990655@tce.ro.gov.br
Suplente	Gisele dos Santos Porto	587	3609-6215	587@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações, nos termos da Resolução n. 322/2020/TCE-RO e demais Regulamentos internos deste TCE-RO.

O LOCAL DA EXECUÇÃO:

Os serviços de entrega, objeto desta Ordem de Execução, dever ser realizado no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, n. 4250, Bairro Pedrinhas, entrada pela guarita na parte de trás desta Corte de Contas.

Todo e qualquer ônus decorrente da entrega dos produtos e serviços contratados, inclusive frete, será de inteira responsabilidade da CONTRATADA. Estarão inclusos nesta contratação todos os custos inerentes à execução do ajuste, tais como: mobilização/desmobilização de materiais, mão-de-obra, equipamentos, ferramentas, veículos e acessórios, ficando a disponibilização de todos os materiais e equipamentos necessários para execução dos trabalhos a cargo da CONTRATADA.

Os pedidos poderão ser realizados das 8:00h às 18:00h, todos os dias da semana, e aqueles pedidos que ultrapassar as 13:00h poderão ser entregues no dia útil seguinte, sem prejuízo à CONTRATADA.

PRAZO PARA RESPOSTA:

A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 26/2018/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa SEGUROS SURA S.A., inscrita sob o CNPJ n. 33.065.699/0001-27.

DO PROCESSO SEI - 002316/2019

DO OBJETO DO TERMO ADITIVO - O objeto do presente termo aditivo é a supressão quantitativa do objeto contratado, alterando o item 2 (dois) do termo contratual, ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

DAS ALTERAÇÕES - Os itens 2.1 do termo contratual passa a ter a seguinte redação:

"2.1 O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 84.316,88 (oitenta e quatro mil trezentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos).

2.1.1 O contrato foi formalizado inicialmente com o valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) firmados pela execução de 12 (doze) meses conforme vigência inicialmente estabelecida no contrato;

2.1.2 Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo foi acrescida ao contrato a quantia de R\$ 17.802,42 (dezessete mil, oitocentos e dois reais e quarenta e dois centavos) devido à prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses e supressão de 5 (cinco) veículos do objeto segurado;

2.2.3 Com a formalização do Primeiro Termo de Apostilamento foi acrescida ao contrato a quantia de R\$ 829,29 (oitocentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos) referentes ao reajuste de 4,6583% - pelo IPCA, em razão do transcurso de 12 (doze) meses desde a apresentação da proposta;

2.2.4 Com a formalização do Segundo Termo Aditivo foi acrescida ao contrato a quantia de R\$ 18.631,71 (dezoito mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e um centavos) devido à prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses;

2.2.5 Com a formalização do Terceiro Termo Aditivo foi suprimida do contrato a quantia de R\$ 1.753,52 (um mil setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos) devido à supressão de 2 (dois) veículos do objeto segurado;

2.2.6 Com a formalização do Quarto Termo Aditivo foi acrescida ao contrato a quantia de R\$ 16.873,36 (dezesseis mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos) devido à prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses e suprimida a quantia de R\$ 3.024,76 (três mil, vinte e quatro reais e setenta e seis centavos) devido à supressão de 4 (quatro) veículos do objeto segurado;

2.2.7 Com a formalização do Quinto Termo Aditivo foi acrescida ao contrato a quantia de R\$ 13.848,60 (treze mil e oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) devido à prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses e suprimida a quantia de R\$ 4,83 (quatro reais e oitenta e três centavos) devido ao equivocado cálculo de supressão do terceiro termo aditivo contratual;

2.2.8 Com a formalização do Sexto Termo Aditivo fica suprimida a quantia de R\$ 395,05 (trezentos e noventa e cinco reais e cinco centavos) devido à supressão de 1 (um) veículos do objeto segurado."

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINANTES - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e a Senhora FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA, representantes da empresa SEGUROS SURA S.A.

DATA DA ASSINATURA - 22/05/2023

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2023/TCERO
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 007331/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Fornecimento, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, de publicações nacionais e estrangeiras (traduzidas para o português), impressas e em meio eletrônico, nos termos do art. 2º da lei 10.753, de 30 de outubro de 2003, em todas as áreas do conhecimento de acordo com a tabela do CNPq, para atender as necessidades do Edifício Sede e Anexos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme o Edital.

Data de realização: 06/06/2023, horário: 10 horas (horário de Brasília - DF).

Valor total estimado: R\$ 30.618,86 (trinta mil seiscentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos)

Percentual de desconto médio estimado: 28,81%

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira - TCERO

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria n. 22/2023-CG, de 22 maio de 2023.

Nomeia a Comissão de Correição responsável pelo cumprimento do Plano Anual de Correições de 2023, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 012/2023.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando de sua competência que lhe confere os artigos art. 4º, inciso V, do Regimento Interno da Corregedoria Geral, c/c art. 8º, da Resolução n. 152/2014/TCE-RO;

CONSIDERANDO a aprovação do Plano Anual de Correições pelo Conselho Superior de Administração, pelo Acórdão ACSA-TC 00012/23 referente ao processo PCe n. 00585/2023;

CONSIDERANDO a necessidade de se iniciar os procedimentos de correição previstos para o ano de 2023;

R E S O L V E:

Art. 1º NOMEAR como membros da Comissão de Correição as servidoras Camila da Silva Cristóvam, Técnica de Controle Externo, matrícula 370, na condição de Presidente; Rossana Denise Iuliano Alves, Auditora de Controle Externo, Chefe de Gabinete da Corregedoria Geral, matrícula n. 543; Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, Analista Judiciária, Assessora de Gabinete da Corregedoria Geral, matrícula n. 990625; Ana Paula Neves Kuroda, Auditora de Controle Externo, Assessora de Gabinete da Corregedoria Geral, matrícula n. 532, como membros.

Art. 2º DELIBERAR que os membros da Comissão de Correição poderão reportar-se diretamente aos demais órgãos do TCERO, em diligências necessárias às atividades de correição.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral
